



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 176

Publicações ocorridas no período de 16 a 30 de novembro de 2024

ABUSO DE PODER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Prova

Prova testemunhal

AÇÃO PENAL

Juiz de garantia

Recurso criminal

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

Propaganda Institucional

CRIME ELEITORAL

Falsidade ideológica

ELEGIBILIDADE – CONDIÇÕES

Idade mínima

INELEGIBILIDADE

Condenação. Improbidade administrativa

Condenação criminal

Desincompatibilização

Associação, Dirigente

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Cumprimento de sentença

Fundo partidário

Cota de gênero/racial

Propaganda partidária

PESQUISA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Documentação

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Repasse entre partidos

Gastos eleitorais

PROPAGANDA ELEITORAL

Bandeira

Bens de uso comum

Bens particulares

Bens públicos

Carreata, caminhada, passeata, carro de som e alto-falante

Direito de resposta

Internet

Desinformação

Impulsionamento

Rede social

Liberdade de expressão

Propaganda irregular

Material impresso

Santinho

Outdoor e placa
Propaganda eleitoral antecipada
Propaganda eleitoral antecipada negativa
Propaganda eleitoral negativa

REGISTRO DE CANDIDATURA
Documentação
Prazo. Entrega
Nome – Urna eletrônica
Renúncia

REPRESENTAÇÃO
Ajuizamento
Prazo
Legitimidade ativa
Legitimidade passiva
Prazo recursal
Prova

ABUSO DE PODER

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PROPAGANDA ELEITORAL EM EVENTO PÚBLICO. LOCAL DE ACESSO IRRESTRITO. ATO LÍCITO. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso em face da sentença que julgou improcedente o pedido da ação de investigação judicial eleitoral por sua prática de abuso de poder político. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Preliminar de ausência de dialeticidade recursal Preliminar de inovação recursal A questão em discussão consiste em aferir se há ilicitude no comparecimento e realização de propaganda eleitoral de candidata a reeleição em evento público realizado em bem de uso comum. III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminar de ausência de dialeticidade recursal. Rejeitada De maneira geral, a recorrente manifesta o seu inconformismo com a sentença, bem como apresenta argumentos pelos quais entende que ela deve ser reformada. Preliminar de inovação recursal. Acolhida. A tese do abuso de poder econômico não é ventilada em momento algum da petição inicial, limitando-se a autora a defender a existência de abuso de poder político nos atos praticados pela recorrida. Recurso não conhecido nesta parte. Mérito Restou incontroverso que a recorrida, então candidata à reeleição ao cargo de prefeita, durante o período eleitoral, compareceu em evento custeado pelos cofres públicos e realizou propaganda eleitoral no local, com a publicação de texto e imagens em suas redes sociais particulares. Não há notícia nos autos de que a recorrida tenha participado ativamente das festividades ou que tenha feito uso da palavra no palco para divulgação de propaganda eleitoral. Não se vislumbra hipótese de ilícito eleitoral praticado pela recorrida, pois não houve comprovação de uso de bem e ou de recursos públicos em favor de sua candidatura. O evento, apesar

de ser custeado pelos cofres públicos, foi realizado em uma praça pública e era, portanto, de franco acesso a todos os outros candidatos, inclusive para a realização de propaganda eleitoral caso quisessem. Não há ilicitude no uso de bem de uso comum para a realização de propaganda eleitoral ou de local de uso compartilhado com a comunidade IV. DISPOSITIVO Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060015916, de 27/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 29/11/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. COINCIDÊNCIA DE CORES ENTRE CAMPANHA E BENS PÚBLICOS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE PROVAS E AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. ABUSOS NÃO COMPROVADOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. Caso em Exame Coligação interpôs recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido contido na AIJE proposta em face de candidato a prefeito e candidato a vice-prefeito, o primeiro em campanha de reeleição, sob o fundamento de que a coincidência de cor entre bens públicos e materiais de campanha dos recorridos não configurou abuso de poder político e econômico. [...] III. Mérito O recurso devolveu para reanálise a ocorrência de supostos abusos de poder político e econômico, caracterizado pela predominância da cor verde em bens públicos, uniformes municipais, e nos materiais de campanha dos recorridos. Ao analisar o conjunto probatório, verificou-se que a cor verde estava presente nos bens públicos do município desde gestões anteriores e fazia parte das cores oficiais da bandeira do município e do partido dos recorridos. Concluiu-se que não houve comprovação de uso abusivo da cor verde, nem impacto sobre o equilíbrio do pleito eleitoral. Ausentes os requisitos de gravidade e repercussão exigidos para a configuração do abuso. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Fica estabelecido que a coincidência de cores entre campanha eleitoral e bens públicos, sem comprovação de uso abusivo com impacto no pleito, não configura abuso de poder político ou econômico. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 370. Jurisprudência relevante citada: Ac.-TSE, AIJE nº 060081485; Ac.-TSE, REspEI nº 060024298; Ac.-TSE, AgR-REspEI nº 060034373; Ac.-TSE, AgR-AI nº 21082; TSE, Ac.-TSE, AgR-RO nº 98090; Ac.-TSE, AgR-AREspE nº 060042708; Ac.-TSE, AgR-AREspE nº 060036293; Ac.-TSE, de 19/3/2019, no REspe n. 49451 e, de 6/11/2018, no RO n. 799627.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060054623, de 14/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchall De Moura, publicado no DJEMG de 21/11/2024.*

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Prova

Prova testemunhal

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

(AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. COINCIDÊNCIA DE CORES ENTRE CAMPANHA E BENS PÚBLICOS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE PROVAS E AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. ABUSOS NÃO COMPROVADOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. Caso em Exame Coligação interpôs recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido contido na AIJE proposta em face de candidato a prefeito e candidato a vice-prefeito, o primeiro em campanha de reeleição, sob o fundamento de que a coincidência de cor entre bens públicos e materiais de campanha dos recorridos não configurou abuso de poder político e econômico. II. Questões Preliminares 1. Ausência de Dialeticidade: os recorridos sustentaram que o recurso não impugnou os fundamentos da sentença, reiterando apenas a petição inicial. Preliminar rejeitada, porque o recurso atacou pontos centrais da decisão, como o alegado cerceamento de provas e abuso de poder, atendendo ao requisito dialético necessário. 2. Cerceamento de produção de provas: alegação de cerceamento pela recorrente, que sustentou a necessidade de oitiva de testemunhas e fiscalização local para comprovar os fatos. Preliminar rejeitada com base na prerrogativa judicial para indeferir provas desnecessárias, nos termos do art. 370 do CPC, visto que os documentos e fotos anexados ao processo foram considerados suficientes para a formação da convicção judicial. [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº 060054623, de 14/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 21/11/2024.*

AÇÃO PENAL

Juiz de garantia

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DO PLEITO. ART. 39, § 5º, III, DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2024. JUIZ DAS GARANTIAS. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de Segurança Criminal contra ato de Juízo Eleitoral que deferiu medida investigativa para quebra de sigilo de dados de aparelho celular apreendido, para apurar os crimes previstos no art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 288 do Código Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Analisar a suposta nulidade da decisão judicial que deferiu quebra de sigilo de dados telefônicos, considerando a alegação de incompetência do juízo e a aplicação da Resolução TRE-MG nº 1.283/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A competência para processar o Mandado de Segurança Criminal contra ato de Juiz Eleitoral é do Tribunal Regional Eleitoral, conforme art. 20, I, "d", do Regimento Interno do TRE-MG. 4. O Mandado de Segurança Criminal é cabível para proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, conforme o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e o art. 1º da Lei nº 12.016/2009. Jurisprudência do STJ e do TRE-RS admitiu o mandado de segurança em caso de suposta ilegalidade em quebra de sigilo de dados de celulares. 5. O Juiz das Garantias, previsto no art. 3º-B do Código de Processo Penal e regulamentado pela Resolução TRE MG nº 1.283/2024, tem competência para a fase de investigação de infrações penais, exceto em casos de crimes de menor potencial ofensivo, conforme art. 3º-C do CPP. 6. A competência na fase de investigação é fixada pelo fato suspeito, que

foi qualificado pelo Ministério Público Eleitoral no art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 288 do Código Penal, o que atrai a aplicação do Juiz de Garantias. 7. A decisão impugnada foi proferida em 9/10/2024, durante a vacatio legis da Resolução TREMG nº 1.283/2024, cuja vigência iniciou-se em 17/10/2024, portanto, pelo juízo competente sujeitando à competência do Juiz das Garantias. 8. Possibilidade de imediata redistribuição dos procedimentos investigativos em tramitação ao respectivo Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, mesmo que tenha existido ato de conteúdo decisório. Prevalência do princípio da imparcialidade do Juiz. IV. DISPOSITIVO 9. Ordem denegada. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 3º-B e 3º-C; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, III; Resolução TRE-MG nº 1.283/2024, art. 1º, parágrafo único.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060149961, de 27/11/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 29/11/2024.*

Recurso criminal

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. PENA REDUZIDA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso criminal à sentença condenatória pela prática de falsidade ideológica eleitoral, crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Analisar se houve preclusão consumativa na apresentação de nova manifestação após o recurso tempestivamente apresentado pela Defensoria Pública da União. 3. Analisar se ficou comprovada a prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. 4. Analisar a adequação da dosimetria da pena aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A preclusão consumativa impede a apresentação de novas razões recursais após a interposição de recurso por defensor público que representou o Recorrente regularmente desde o início da ação penal. 6. As nulidades alegadas de ordem pública já haviam sido analisadas em habeas corpus anteriormente julgado pela Corte Regional. [...]” *Ac. TRE-MG no RC nº 060002695, de 13/11/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 21/11/2024.*

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PRECLUSÃO PROBATÓRIA - RECONHECIDA - DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL - ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE - MATÉRIA NÃO CONHECIDA. MÉRITO - USO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA - NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a Representação por Conduta Vedada. Alegação de utilização de material e serviços públicos para promover campanha eleitoral, em violação ao art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997. II. Questão em Discussão A controvérsia consiste em definir se os recorridos utilizaram bens e servidores públicos em benefício de suas campanhas eleitorais, contrariando o disposto no

art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97. III. Razões de Decidir Reconhecimento da ocorrência de preclusão probatória e consequente determinação de desentranhamento de documentos juntados após a instrução. Preliminar de inovação recursal suscitada de ofício. Preliminar de inovação recursal, visto que a alegação de abuso de poder não foi trazido na inicial. No mérito, a análise da prova apresentada, verifica-se que a segurança pública próximo às escolas não possui qualquer conotação eleitoral. A conduta enquadra-se no exercício regular de direito. A jurisprudência eleitoral exige interpretação restritiva das condutas vedadas, conforme princípios de tipicidade e estrita legalidade (AgR-REspe n. 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe 04/02/2016). Deste modo, não há comprovação de uso de bens ou servidores públicos para fins eleitorais, em contrariedade ao disposto no art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997, bem como há permissivo legal de exibição de cenas externas de realizações governamentais nos termos do art. 54, § 2º, da Lei nº 9.504/97. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantida a sentença de improcedência, com fixação da tese de que a utilização de servidores e bens públicos, em contexto de políticas públicas de segurança, não caracteriza infração eleitoral, desde que desvinculada de propósito eleitoral específico. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 54, § 2º, e 73, I e III; Código de Processo Civil, arts. 434 e 435. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe n. 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe 04/02/2016.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060067636, de 13/11/2024, Rel. Des. Julio Cesar Lorens, publicado no DJEMG de 19/11/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE KITS ODONTOLÓGICOS EM ANO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por conduta vedada, proibindo a distribuição de kits odontológicos, no ano eleitoral de 2024, por não configurar programa social contínuo e preexistente. II. Questão em discussão [...] A distribuição dos kits odontológicos, em 2024, não se enquadra nas exceções do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, pois representa inovação e expansão significativa, em relação às aquisições anteriores, que se destinavam apenas à manutenção das atividades das unidades básicas de saúde. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, §§ 10 e 13. Jurisprudência relevante citada: TRE-MG, RE 0600025-14.2024.6.13.0046, Rel. Des. Flavia Birchal de Moura, j. 10.09.2024.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060042645, de 13/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 18/11/2024.*

Propaganda Institucional

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. USO DE BEM PÚBLICO PARA PROMOÇÃO PESSOAL EM PRÉ-CAMPANHA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso interposto contra decisão que julgou procedente representação ajuizada impondo à recorrente multa de R\$ 10.000,00 por conduta vedada, com fundamento no art. 73, inciso I e § 4º, da Lei nº 9.504/1997, em razão de gravação de vídeo em área restrita de hospital público

para promoção pessoal enquanto pré-candidata. II. Questão em Discussão A controvérsia reside em determinar se houve uso irregular de bem público (Hospital Municipal) em benefício da pré-candidatura da recorrente, violando a igualdade de oportunidades entre os candidatos. III. Razões de Decidir Restou demonstrado que a recorrente utilizou espaço de acesso restrito no Hospital Municipal para gravar vídeo de promoção pessoal, o que configura conduta vedada ao agente público, conforme art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. Tal prática compromete a isonomia no pleito eleitoral, uma vez que outros pré-candidatos não possuem o mesmo acesso privilegiado. A jurisprudência do TRE-MG e de outros tribunais regionais eleitorais sustenta que o uso de áreas restritas de bens públicos para fins eleitorais representa infração passível de sanção. Todavia, em observância ao princípio da proporcionalidade, entende-se cabível a redução da multa ao mínimo legal, diante da ausência de agravantes. IV. Dispositivo e Tese Recurso parcialmente provido. Redução da multa para R\$ 5.320,50, com base no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, consolidando a tese de que a utilização de bem público de acesso restrito em benefício eleitoral ofende a isonomia entre os concorrentes. Legislação relevante citada: Lei nº 9.504/1997, art. 73, I e § 4º. Jurisprudência relevante citada: TRE-MG, REI 06015053120206130187, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, DJE 10/05/2023; TRE-PR, Acórdão 17/11/2020.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060025110, de 27/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado em Sessão de 27/11/2024*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CONDUTA VEDADA (ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997). ELEIÇÕES 2024. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO NA REDE SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL. I. Caso em exame 1. Postagens de conteúdo institucional na rede social da Câmara Municipal mantidas ou realizadas no período de 3 (três) meses anteriores às eleições. Sentença de procedência do pedido. Aplicação de multa de R\$ 8.000,00 à Presidente da Casa legislativa. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em aferir a incidência do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, diante da publicação de conteúdos na rede social da Câmara Municipal no trimestre anterior ao pleito eleitoral. III. Razões de decidir 3. Conduta vedada caracterizada em face da realização objetiva do tipo previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Irrelevância do conteúdo e da finalidade não eleitorais das publicações, bem como da postagem anterior ao marco inicial da vedação, desde que mantida no período vedado. Precedentes do c. TSE e do e. TRE-MG. 4. O Chefe de Poder tem o dever de zelar pelas publicações realizadas nos canais oficiais da instituição. Precedentes do c. TSE e do e. TRE-MG. 5. A boa-fé da Presidente da Câmara Municipal não tem o condão de afastar a reprimenda legal, contudo é apta a manter o valor da multa no mínimo legal. 6. Ausência de demonstração do interregno efetivo em que as publicações se mantiveram no período vedado e da quantidade de usuários atingida pelo conteúdo. Impossibilidade de aferição da repercussão e do impacto da conduta na paridade de armas entre os candidatos, ainda que potencialmente. Gravidade da conduta insuficiente para a fixação do valor da multa para além do patamar mínimo. IV. Dispositivo 7. Recurso parcialmente provido. Multa reduzida para o mínimo legal. *Ac. TRE-MG no RE nº 060035610, de 25/11/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado no DJEMG de 27/11/2024*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUITA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA APLICAR A MULTA DE R\$ 5.320,50 PARA CADA UM DOS RECORRENTES. RECURSO PROVIDO. MULTA AFASTADA. I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto face a sentença que julgou procedente a Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, fixando multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para cada um dos recorrentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão trazida aos autos diz respeito à configuração ou não de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73, inciso VI, alínea ‘b’, da Lei nº 9.504/97, consistente veiculação de propaganda institucional, nos três meses que antecedem o pleito e, em caso afirmativo, se a multa deve ser mantida no valor fixado. III. RAZÕES DE DECIDIR No caso em análise, a divulgação da 19ª Festa Pimentelense e da 21ª Cavalgada Benficiente, uma festa tradicional do município de Mendes Pimentel/MG que ocorre há vários anos, sem vinculação a grupo político específico, foi feita no perfil privado dos candidatos. Além disso, não foi apresentada qualquer prova de que houve custeio do poder público para a produção das referidas propagandas. Assim, a publicação em questão encontra respaldo no direito à liberdade de expressão dos recorrentes e, por não se tratar de propaganda institucional, não configura a conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, alínea ‘b’, da Lei das Eleições. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a Representação e afastar a pena de multa aplicada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060042084, de 14/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Padua, publicado no DJEMG de 19/11/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUITA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/1997. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA APLICADA. I. Caso em Exame Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que julgou extinta a Representação por Conduta Vedada sem resolução de mérito ajuizada em desfavor do Recorrido. II. Questão em Discussão Configura-se conduta vedada a propaganda institucional realizada em período proscrito. III. Razões de Decidir A sentença de origem foi reformada, pois o interesse de agir remanesce. Ao julgar o mérito, restou configurada a propaganda institucional em período proscrito, em afronta ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Aplicada multa ao Recorrido. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. Reforma da sentença. Aplicação da causa madura (art. 1.013, § 3º, II do CPC). Representação julgada parcialmente procedente. Aplicação de multa ao Recorrido por conduta vedada. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, I, §§ 4º e 5º; CPC/2015, arts. 492 e 1.013, § 3º, II; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 20, II; CRFB/88, art. 37, caput. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEI nº 49578, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe 20.08.2024; TSE, AgR-AREspE nº 40523, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe 16.02.2024; TSE, AgR-AREspEI nº 060316521, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe 17.09.2024; TRE–MG, AIJE nº 060315439, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccacalini, DJe 05.06.2023.” *Ac. TRE-MG no RE nº*

060013161, de 13/11/2024, Rel. Des. Julio Cesar Lorens, publicado no DJEMG de 22/11/2024.

CRIME ELEITORAL

Falsidade ideológica

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. PENA REDUZIDA. I. CASO EM EXAME [...] 7. O crime de falsidade ideológica ficou configurado pelo uso de dados de eleitora, sem o seu consentimento, com o objetivo de cumprir a cota de gênero, conforme exigido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. 8. A dosimetria da pena foi parcialmente reformada, pois as consequências do crime, consideradas para justificar a majoração da pena-base, já integram o tipo penal. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso provido, para manter a condenação pelo crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do CE, com a redução da pena aplicada. Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 350; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 675973 SP, j. 7/2/2023.” *Ac. TRE-MG no RC nº 060002695, de 13/11/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 21/11/2024.*

ELEGIBILIDADE – CONDIÇÕES

Idade mínima

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IDADE MÍNIMA. CARGO DE VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, VI, ‘D’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 11, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador, sob o fundamento de ausência de condição de elegibilidade por não cumprimento da idade mínima exigida por lei. II. Questão em Discussão Verificar se a idade mínima de 18 anos para o cargo de Vereador, estabelecida constitucionalmente, foi observada na data–limite para o pedido de registro de candidatura, conforme art. 11, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. III. Razões de Decidir A Constituição Federal, no art. 14, § 3º, VI, "d", fixa a idade mínima de 18 anos como condição de elegibilidade para o cargo de Vereador. O § 2º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que, quando a idade mínima for de 18 anos, ela deve ser aferida na data–limite do registro de candidatura. A jurisprudência é pacífica quanto à pertinência da exigência do cumprimento dessa condição. No caso concreto, a candidata completou 18 anos após a data–limite para o registro, ou seja, em 13/09/2024, sendo a data–limite fixada em 15/08/2024. IV. Dispositivo e Tese Agravo interno a que se nega provimento, mantendo–se a decisão que indeferiu o registro de candidatura por ausência de condição de elegibilidade. Tese firmada: "A condição de idade mínima para o cargo de Vereador, fixada em 18 anos, deve ser comprovada na data–limite do pedido de registro de candidatura, conforme o art. 11, § 2º, da Lei

nº 9.504/1997." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 3º, VI, "d"; Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TRE-MG, Agravo Interno no Recurso Eleitoral nº 0600256-64.2024.6.13.0103, Rel. Des. Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, julgado em 25/09/2024." *Ac. TRE-MG no AgR no(a) REI nº 060015195, de 29/11/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado em Sessão de 29/11/2024.*

INELEGIBILIDADE

Condenação. Improbidade administrativa

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que manteve o deferimento do registro de candidatura ao cargo de Prefeito, no pleito de 2024, ante a ausência da incidência da inelegibilidade dispostas no art. 1º, I, alíneas "I" e "h", da Lei Complementar nº 64/1990. II. Questão em Discussão Discute-se a aplicabilidade das causas de inelegibilidade previstas na LC nº 64/1990 ao caso concreto, em especial a inelegibilidade decorrente de ato de improbidade administrativa e abuso de poder político ou econômico. III. Razões de Decidir A condenação por improbidade administrativa imposta ao Agravado não cumpre os requisitos para configurar a inelegibilidade prevista na alínea "I" do art. 1º, I, da LC nº 64/1990, pois a decisão condenatória não decretou a suspensão dos direitos políticos e afastou expressamente a existência de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito. A hipótese também não se enquadra na alínea "h" do mesmo dispositivo, uma vez que não restou configurado abuso de poder político ou econômico, mas apenas promoção pessoal mediante propaganda no site do município. Aplica-se, ainda, o entendimento consolidado na Súmula-TSE nº 41, segundo a qual não compete à Justiça Eleitoral rever o mérito de decisões proferidas por outros órgãos judiciais para fins de inelegibilidade. A verificação de divergência na declaração étnico-racial do candidato não constitui objeto de recurso eleitoral e deve ser apurada em procedimento próprio. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Mantida a decisão que deferiu o registro de candidatura. Tese firmada: A inelegibilidade da alínea "I" do art. 1º, I, da LC nº 64/1990, demanda a presença cumulativa da suspensão dos direitos políticos, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, não se aplicando em caso de condenação apenas com multa civil. A configuração da inelegibilidade da alínea "h" requer abuso de poder político ou econômico, não evidenciado no caso concreto. A eventual prática de ilícito eleitoral deve ser apurada em sede própria, diversa dos estreitos limites do registro de candidatura. Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 1º, I, alíneas "I" e "h"; CF/1988, art. 37, caput. Jurisprudência relevante citada: Súmula TSE nº 41." *Ac. TRE-MG no AgR no(a) REI nº 060014626, de 25/11/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado em Sessão de 25/11/2024.*

"AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA.ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO EM ATO DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. DOLO ESPECÍFICO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo interposto contra decisão que indeferiu o registro de candidatura em razão da incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, alíneas "e" e "l", da Lei Complementar nº 64/90, derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa. II. Questão em Discussão Determinar se houve dolo específico nas ações do candidato, conforme exige a nova redação da Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/2021, e se a decisão proferida por órgão judicial colegiado no âmbito da Justiça Comum gera inelegibilidade nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "l", da LC nº 64/90. III. Razões de Decidir 1. Nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração de ato de improbidade administrativa com efeitos eleitorais exige a comprovação de dolo específico, consistente na intenção de obter proveito ou benefício indevido para si ou outrem. 2. A condenação do recorrente, confirmada por decisão colegiada do TJMG, demonstrou que o uso das verbas de gabinete, reguladas como indenizatórias, foi desvirtuado para fins pessoais, configurando malversação e enriquecimento ilícito, com expressa demonstração de consciência e má-fé, caracterizando o dolo específico. 3. Inaplicável à Justiça Eleitoral, em sede de registro de candidatura, reexaminar a validade de decisões da Justiça Comum, conforme a Súmula TSE nº 41. 4. Ausência de elementos para afastar a inelegibilidade, sendo irrelevante a pendência de embargos de declaração ou a alegação de fato superveniente quanto à decisão colegiada. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Mantida a decisão de indeferimento do registro de candidatura. Fica consolidada a tese de que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "l", da LC nº 64/90, exige decisão colegiada que demonstre dolo específico e os demais requisitos do dispositivo legal. Dispositivos Relevantes Citados: - Constituição Federal, art. 37, § 4º. - Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, alíneas "e" e "l". - Lei nº 8.429/92, art. 12, inciso I, com alterações da Lei nº 14.230/2021. Jurisprudência Relevante Citada: - TSE, Súmula nº 41. - TSE, Acórdão nº 0600501-85.2022.6.00.0000, Rel. Min. Edson Fachin, publicado em 10/06/2022." *Ac. TRE-MG no AgR no(a) REI nº 060026379, de 25/11/2024, Rel. Des. Salvio Chaves, publicado em Sessão de 25/11/2024.*

Condenação criminal

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Trata-se de agravos internos interpostos contra decisão monocrática que deu provimento a recurso para deferir registro de candidatura ao cargo de prefeito, considerando a suspensão dos efeitos de condenação criminal pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). II. Questão em Discussão Discute-se a extensão da decisão liminar proferida no Habeas Corpus pelo STJ que suspendeu os efeitos de condenação criminal de órgão colegiado e sua repercussão na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1, da LC 64/1990. III. Razões de Decidir. Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de ausência de efeitos eleitorais da decisão liminar do STJ, considerando o entendimento jurisprudencial consolidado pelo TSE, segundo o qual a suspensão dos efeitos da condenação abrange também as inelegibilidades dela decorrentes. No mérito,

confirmou-se que a interrupção dos efeitos da decisão criminal foi plena e sem ressalvas, restabelecendo-se a capacidade eleitoral passiva do agravado. Reiterou-se a competência exclusiva da Justiça Eleitoral para analisar condições de elegibilidade no momento do registro, nos termos do art. 11, § 10, da Lei 9.504/1997, e reforçou-se que a Justiça Eleitoral não pode revisar os fundamentos da decisão do STJ. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Firmou-se a tese de que a suspensão dos efeitos de condenação criminal por decisão liminar do STJ abrange também os efeitos eleitorais, incluindo a inelegibilidade prevista na LC 64/1990, cabendo à Justiça Eleitoral apenas aferir o cumprimento das condições de elegibilidade no momento do registro de candidatura. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; LC 64/1990, art. 1º, I, “e”, item 1, e art. 26-C; Lei 9.504/1997, art. 11, § 10.” *Ac. TRE-MG no AgR no(a) REI nº 060046513, de 29/11/2024, Rel. Des. Salvio Chaves, publicado em Sessão de 29/11/2024*

“AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravante interpôs agravo interno contra decisão monocrática que manteve o indeferimento de seu registro de candidatura ao cargo de vereador, fundamentado na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, item 1, da LC nº 64/1990, em razão de condenação criminal por crime contra a administração pública, com trânsito em julgado. II. Questão em Discussão Verificar se as alegações do agravante, incluindo a ausência de menção expressa à inelegibilidade na sentença penal, são suficientes para afastar a causa de inelegibilidade declarada. III. Razões de Decidir Constatou-se que as alegações do agravante já foram devidamente analisadas na decisão recorrida. A inelegibilidade prevista na alínea “e” do art. 1º, I, da LC nº 64/1990, é uma condição objetiva que decorre automaticamente da condenação criminal transitada em julgado por crime contra a administração pública, sendo desnecessária a menção expressa na decisão penal. Ademais, o prazo de inelegibilidade de 8 anos previsto na Súmula nº 61 do TSE não havia transcorrido. Os documentos dos autos confirmam a subsunção do caso à norma legal e jurisprudência aplicáveis. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Mantida a decisão agravada que negou provimento ao recurso eleitoral com o reconhecimento da inelegibilidade por crime contra a administração pública, nos termos do art. 1º, I, alínea “e”, item 1, da LC nº 64/1990, e da Súmula nº 61 do TSE. Fixa-se a tese de que o reconhecimento da inelegibilidade não configura sanção penal, mas condição objetiva prevista em lei. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 9º; LC nº 64/1990, art. 1º, I, “e”, item 1; Lei nº 9.504/1997, art. 16-A. Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 61; REspEI nº 060013648, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 18/12/2020; AgR-REspe nº 52-17, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16/06/2017.” *Ac. TRE-MG no AgR no(a) REI nº 060016623, de 27/11/2024, Rel. Des. Salvio Chaves, publicado em Sessão de 27/11/2024.*

Desincompatibilização

Associação, Dirigente

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO QUE MANTÉM CONTRATO COM O PODER PÚBLICO. CLÁUSULAS UNIFORMES. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso interposto contra sentença de deferimento do pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador, por alegada ausência de desincompatibilização, em razão do exercício do cargo de presidente de associação que possui contrato firmado com o Poder Público. II. Questão em Discussão Verificação da necessidade de desincompatibilização do candidato, nos termos do art. 1º, II, alínea "i" c/c os incisos V, alínea "a", e VII, alínea "a", todos da LC nº 64/1990. III. Razões de Decidir Recorrido que figura como presidente de associação que firmou contrato com o Município em 20/05/2024. Contrato que tem como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, com entregas previstas até 31/12/2024. Recorrente que não comprovou que o contrato celebrado obedecia a cláusulas não uniformes, afastando a necessidade de desincompatibilização do presidente da associação, ora Recorrido. Manutenção da sentença de deferimento do pedido de registro de candidatura. IV. Dispositivo Recurso não provido. Dispositivos relevantes citados: art. 1º, II, alínea "i" c/c os incisos V, alínea "a", e VII, alínea "a", todos da LC nº 64/1990. Jurisprudência relevante citada: TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060114529, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 27/10/2022; e Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº10949, Acórdão, Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 15/12/2016.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060036767, de 25/11/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado em Sessão de 25/11/2024.*

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Cumprimento de sentença

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. ATRIBUIÇÃO DA UNIÃO PARA FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESTACADOS DA PARCELA DO DÉBITO PRINCIPAL. PROVIDO PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto pela União Federal contra decisão interlocutória que deferiu o pedido de parcelamento do débito referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2008, requerido pelo Diretório Estadual do PSDB/MG, em 60 (sessenta) parcelas mensais. 2. A Agravante pleiteia o provimento do recurso, sob a alegação de que a gestão do crédito é de sua competência exclusiva, devendo ser ela a estabelecer os termos de parcelamento no âmbito administrativo, além de solicitar o destaque dos honorários advocatícios da

parcela do débito principal. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a União possui atribuição exclusiva para firmar acordo de parcelamento do débito em fase judicial; e (ii) determinar se os honorários advocatícios devem ser destacados do valor da parcela do débito principal. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O agravo interno foi interposto de forma tempestiva, sendo cabível nos termos do art. 173 do Regimento Interno do TRE/MG, que admite recurso contra decisões monocráticas que causem prejuízo ao direito da parte. 5. Conforme o art. 11, § 8º, da Lei n. 9.504/97, o parcelamento judicial do débito pode ser promovido pela Justiça Eleitoral, não cabendo à União exclusividade para firmar o acordo, desde que este seja eficaz para a satisfação do crédito. 6. Quanto aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que eles constituem verba autônoma pertencente aos advogados públicos, não integrando o patrimônio do ente público (AgInt no REsp n. 2.087.090/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 16/9/2024). Assim, há necessidade de destaque do montante relativo a honorários advocatícios para pagamento em guia própria, nos termos do art. 85, §19, do CPC. IV. DISPOSITIVOS E TESE 7. DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, para excluir o valor dos honorários advocatícios da parcela do débito principal, com recolhimento de forma separada. Após o trânsito em julgado, a União deverá informar os parâmetros para o devedor emitir as guias de recolhimento dos honorários advocatícios. 8. Tese de julgamento: "Não há exclusividade da União para firmar acordos de parcelamento, desde que a modalidade judicial assegure a satisfação do crédito; os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado público, devendo ser destacados da parcela do débito principal para fins de recolhimento distinto." Dispositivos relevantes citados: Lei 9.504/97, art. 11, § 8º; Lei 9.469/97; Lei 11.419/2006 art. 4º, § 2º, art. 5º, §§1º e 3º; Código de Processo Civil, art. 85, § 19; Regimento Interno do TRE/MG, art. 173 e art. 174, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.087.090/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; e STF Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 6.053/DF, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2020, Processo Eletrônico DJe-179 Divulg 16-07-2020 Public 17-07-2020 Republicação: DJe-189 Divulg 29-07-2020 Public 30-07-2020." *Ac. TRE-MG no AgR no(a) CumSen nº 001554532, de 14/11/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 19/11/2024.*

Fundo partidário

Cota de gênero/racial

"DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. I. Caso em Exame Prestação de contas referente a órgão regional de partido, relativa às eleições de 2022. II. Questão em Discussão Apuração de conformidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário, com enfoque nas cotas de gênero e racial, além de outras irregularidades e impropriedades identificadas pela unidade técnica. III. Razões de Decidir Foi verificada falha na destinação mínima de recursos do Fundo Partidário para a cota de gênero, exigida pela Resolução TSE nº 23.607/2019,

art. 19, §§ 3º e 4º–A, não atendendo ao percentual mínimo de 35,72%. O partido aplicou apenas 13,43%, restando uma diferença de R\$ 13.223,38. Também foi constatado o descumprimento da cota racial, sem destinação ao mínimo exigido de 66,67%, totalizando uma diferença de R\$ 14.127,89. A Emenda Constitucional nº 133/2024 estabelece que valores não aplicados deverão ser direcionados em eleições futuras, a partir de 2026. Ainda, observou-se atraso na transferência de recursos e omissões na prestação parcial de contas. Argumentou o partido que as falhas são insignificantes frente ao total dos gastos, com justificativas sobre a excepcionalidade dos pagamentos. Embora graves, as falhas não comprometeram a transparência e a lisura do processo, de modo que se aplicou o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. IV. Dispositivo e Tese Contas aprovadas com ressalvas. Determina-se a aplicação de R\$ 14.127,89 nas eleições subseqüentes, a partir de 2026, conforme exigido pela EC nº 133/2024. Fica firmada a tese de que falhas na aplicação de cotas de gênero e racial devem ser regularizadas conforme a legislação vigente, sem prejuízo à aprovação das contas quando o percentual não comprometer o resultado global. Dispositivos Relevantes Citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 19, §§ 3º e 4º-A; EC nº 133/2024, art. 3º, parágrafo único.” *Ac. TRE-MG no PC nº 060353802, de 27/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 29/11/2024.*

Propaganda partidária

“DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. REQUERIMENTO DE INSERÇÕES ESTADUAIS. PERDA DO TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO. I. Caso em Exame Pedido de órgão estadual de partido político, para veiculação de propaganda partidária em inserções estaduais no primeiro semestre de 2025. O partido requereu 20 inserções de 30 segundos, em conformidade com o prazo estipulado no art. 6º, I, da Resolução TSE nº 23.679/2022. II. Questão em Discussão A questão a ser analisada é se o partido possui direito à veiculação das inserções estaduais, considerando a existência de decisão judicial que cassou parte do tempo de propaganda partidária do partido devido a sanções aplicadas em processo anterior. III. Razões de Decidir Conforme a Portaria TSE nº 824/2024, o partido cumpriu os requisitos da cláusula de desempenho e, em tese, teria direito ao tempo de propaganda partidária no semestre. Contudo, o partido foi condenado à perda de 39 minutos do tempo de propaganda, com trânsito em julgado em 27 de setembro de 2024, em conformidade com o art. 29, I, da Resolução TSE nº 23.679/2022. A cassação de tempo excede o tempo solicitado para o primeiro semestre de 2025, razão pela qual o pedido deve ser indeferido, conforme art. 29, §2º, que veda a transferência do tempo cassado para semestres subseqüentes. IV. Dispositivo e Tese Pedido de veiculação de inserções estaduais do partido político para o primeiro semestre de 2025 indeferido, em virtude da cassação do tempo de propaganda partidária a que o partido faria jus. Dispositivos Relevantes Citados: Lei nº 9.096/1995, arts. 50–A e 50–B; Resolução TSE nº 23.679/2022, arts. 6º, 29 e 50–A; EC nº 97/2017, art. 3º. Jurisprudência e Normas Relevantes Citadas: Portaria TSE nº 824/2024; Representação nº 0600462-67.2022.6.13.0000.” *Ac. TRE-MG no PP nº*

060156541, de 27/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 29/11/2024.

PESQUISA ELEITORAL

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso eleitoral interposto em face da sentença que julgou procedente a representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, condenando o representado a multa prevista no art. 33 § 3º da Lei nº 9.504/1997 em seu mínimo legal. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em aferir a caracterização do ilícito previsto no art. 33 § 3º da Lei nº 9.504/1997 pela suposta divulgação de mensagem em grupo no aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp. III. Razões de decidir 3. É irrelevante a prova apresentada nos autos, tal como a captura de tela isolada que comprovaria os fatos alegados, pois de acordo com o entendimento majoritário desta Justiça Especializada, no contexto da plataforma Whatsapp, a troca de mensagens é considerada como realizada em ambiente privado, especialmente pelo alcance restrito e pela natureza fechada do meio, sendo limitada aos participantes da conversa. 4. Não há como considerar caracterizada a divulgação pública da pesquisa não registrada pelo envio de mensagem em grupo restrito no WhatsApp, motivo por que se torna descabida a condenação do recorrente. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido, para reformar a sentença e julgar improcedente a representação. Tese de julgamento: "A troca de mensagens em grupo restrito de aplicativo de mensagens instantânea é considerada como realizada em ambiente privado." Dispositivos relevantes citados: art. 33 da Resolução TSE nº 23.610/2019; art. 33, Lei n. 9.504/97. Jurisprudência relevante citada: TREMG REI nº 060048946, Rel. Des. Antônio Leite De Padua, PSESS 07/11/2024; TSE, REspe nº 13351, Relator(a): Min. Rosa Weber, Publ. : 15/08/2019." Ac. TRE-MG no RE nº 060080711, de 27/11/2024, Rel. Des. Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 27/11/2024.

“Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Representação. Eleições de 2024. Divulgação de Pesquisa Eleitoral irregular. Sentença julgou improcedente a Representação. Negado provimento ao recurso. I- CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto em face de sentença que julgou improcedente a Representação. II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão nuclear diz respeito à análise de suposta irregularidade na divulgação de pesquisa antes do prazo determinado na legislação e a divulgação pelos representados da pesquisa em rede social sem as informações essenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR Não é cabível a imposição da multa aos candidatos que divulgaram pesquisa eleitoral devidamente registrada. Ao tempo do ato de divulgação da pesquisa, não havia como saber se era considerada irregular pela Justiça Eleitoral. Ao contrário, conforme afirmado na peça exordial, a pesquisa estava registrada na Justiça Eleitoral (Sistema PesqEle) sob o n.º MG 00515/2024, estando, pois, revestida de legalidade. Pesquisa eleitoral divulgada antes do prazo de cinco dias não se sujeita a multa, por inexistência de previsão expressa na lei. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença que julgou

improcedente a Representação.” Ac. TRE-MG no RE nº 060110409, de 25/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite De Padua, publicado em Sessão de 25/11/2024.

“Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Representação. Eleições de 2024. Divulgação de Pesquisa Eleitoral irregular. Sentença julgou improcedente a Representação. Negado provimento ao recurso. I - CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto em face de sentença que julgou improcedente a Representação. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão nuclear aqui tratada diz respeito à alegada divulgação de pesquisa sem a devida observância dos parâmetros técnicos essenciais que garantiriam sua credibilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR A pesquisa eleitoral nº MG-07153/2024 contratada pela empresa Instituto Ver Pesquisa e Comunicação Ltda. foi devidamente registrada no Sistema PesqEle com a antecedência de até 5 (cinco) dias antes da divulgação e com o preenchimento dos requisitos apontados no art. 2º e 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Constatam-se registrados os dados de margem de erro, nível de confiança e número de entrevistas, os quais foram disponibilizados por meio do Sistema PesqEle Público do TSE. O plano amostral da pesquisa eleitoral em comento atendeu as premissas legais que determinam as faixas de amostra, uma vez que também estão presentes o intervalo de confiança e a margem de erro do trabalho estatístico. Quanto à irresignação sobre os aspectos metodológicos utilizados, não cabe a esta Justiça Especializada perquiri-los se não houver indícios de manipulação ou deficiência técnica. A situação não se enquadra na hipótese do inciso VII do art. 80 do CPC, pois não se trata de "recurso com intuito manifestamente protelatório". Afastada a aplicação de multa por litigância de má-fé. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença que julgou improcedente a Representação.” Ac. TRE-MG no RE nº 060062334, de 25/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Padua, publicado em Sessão de 25/11/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Documentação

“ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNADOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. I - Caso em exame. Agravo Interno interposto contra a decisão que aprovou as contas com ressalvas e determinou recolhimento de valores ao Tesouro Nacional em razão de aplicação irregular de recursos do FEFC e utilização de RONI. II- Questão em discussão. O agravante alega que os distratos juntados aos autos devem ser considerados para diminuir valores de notas fiscais emitidas para comprovação de despesas da campanha. Aduz que nota fiscal emitida por empresa com CNPJ baixado na Receita Federal do Brasil não pode ser considerada para comprovar gastos de campanha. Trata-se de nota válida - não cancelada. Despesa não registrada na prestação de contas. III- Razão de decidir. Distrato, documento unilateral do fornecedor, não é suficiente para comprovar a inexistência da prestação de serviços, sendo necessário o cancelamento da nota fiscal nos termos do art. 59 da Resolução TSE nº

23.607/2019. IV- Dispositivo e tese: Agravo interno a que se nega provimento. Dispositivos relevantes: - art. 53, I, g e inciso II, "c" da Resolução TSE nº 23.607/2019. - art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019. - art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. - art. 59 da Resolução TSE nº 23.607/2019." *Ac. TRE-MG no AgR no(a) PCE nº 060561836, de 13/11/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado no DJEMG de 19/11/2024*

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Repasse entre partidos

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ELEITO. REPASSE DE RECURSOS DO FEFC. CANDIDATOS NÃO COLIGADOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IRREGULARIDADE A SER APURADA NAS CONTAS DO DOADOR. RECEITA REGISTRADA PELO BENEFICIÁRIO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso Eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 109ª Zona Eleitoral de Espinosa/MG, que julgou aprovadas com ressalvas as contas do recorrente referentes à campanha para cargo de Vereador nas Eleições de 2024, em razão de doação de recursos provenientes da FEFC feita para candidato não pertencente à mesma coligação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão central consiste em determinar se houve repasse de recursos estimáveis em dinheiro, provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, entre candidatos não pertencentes a mesma coligação e/ou não coligados, a ensejar ressalvas no julgamento das contas do recorrente, com fulcro no § 2º do art. 17 da Resolução nº 23.607/2019/TSE. III. RAZÕES DE DECIDIR A irregularidade que levou a aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do recorrente consiste na doação de recursos estimáveis em dinheiro originados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), realizada para candidato não pertencente à mesma coligação e/ou não coligados, contrariando o disposto no § 2º do art. 17 da Resolução nº 23.607/2019/TSE, configurando-se aplicação irregular dos recursos. Todavia, analisando o caderno probatório, verifica-se que o valor em questão não foi doado pelo prestador das contas em análise a nenhum outro candidato, mas sim recebido por doação realizada pelo candidato ao cargo de Prefeito pelo partido AVANTE. Eventual irregularidade dever ser apurada nos autos do doador; e não nesta prestação de contas, em que o candidato é apenas o beneficiário da doação. Na prestação de contas em análise, a receita correspondente à doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) foi devidamente registrada, conforme se extrai do demonstrativo de receitas estimáveis e do extrato de prestação de contas final, não havendo, pois, irregularidade a justificar ressalvas no julgamento das contas. IV. DISPOSITIVO Recurso provido para reformar a sentença e julgar aprovadas, sem ressalvas, as contas de campanha de VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA, afastando o recolhimento à União do valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060038381, de 27/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite De Padua, publicado em Sessão de 27/11/2024.*

Gastos eleitorais

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso eleitoral interposto por vereador eleito contra sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, determinando o recolhimento de R\$ 3.200,00 ao Tesouro Nacional, em razão do descumprimento do limite de gastos com aluguel de veículos, conforme o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. II. Questão em Discussão A questão controvertida é a análise do limite de 20% dos gastos totais de campanha destinado ao aluguel de veículos e a eventual existência de dolo na extrapolação desse limite, assim como a possibilidade de afastamento da responsabilidade do recorrente por alegada ausência de dolo. III. Razões de Decidir Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso foi conhecido. No mérito, constatou-se que o recorrente extrapolou o limite de 20% estabelecido para gastos com aluguel de veículos, previsto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O limite permitido, com base no total de despesas contratadas de R\$ 9.000,00, seria de R\$ 1.800,00; entretanto, o recorrente gastou R\$ 5.000,00, ultrapassando o limite em R\$ 3.200,00. A alegação de falta de intenção ou erro de cálculo, fundamentada na expectativa de novos repasses partidários, não é suficiente para afastar a aplicação da norma, dada a obrigatoriedade de cumprimento dos limites estabelecidos na legislação eleitoral. Assim, manteve-se a desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional. IV. Dispositivo e Tese Recurso eleitoral não provido. A decisão recorrida foi mantida, reafirmando-se a obrigatoriedade de observância dos limites de despesas em campanhas eleitorais, independentemente de dolo ou expectativas de repasses futuros. Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 42, II.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060034217, de 27/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado em Sessão de 27/11/2024.*

PROPAGANDA ELEITORAL

Bandeira

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo Eleitoral, que julgou procedente a representação e condenou os recorrentes ao pagamento de multa de R\$ 8.000,00 devido ao descumprimento de liminar que ordenava a retirada de bandeiras azuis afixadas em residências, caracterizadas como propaganda eleitoral irregular. II. Questão em Discussão A controvérsia envolve o descumprimento de decisão liminar que determinava a remoção de propagandas eleitorais irregulares, em específico, bandeiras afixadas em bens particulares, violando o art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Os recorrentes alegam inexistência de vínculo com as bandeiras e desconhecimento de sua instalação.

III. Razões de Decidir Foi verificado que os recorrentes foram notificados da irregularidade das bandeiras e intimados para a remoção, porém permaneceram inertes, configurando descumprimento da decisão judicial. A legislação eleitoral permite propaganda em vias públicas somente se as bandeiras forem móveis e não obstruírem o trânsito de pessoas e veículos. A manutenção de bandeiras fixas em bens particulares viola o art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. A jurisprudência do TSE reconhece que o prévio conhecimento do candidato pode ser presumido pelas circunstâncias do caso, especialmente em municípios de pequeno porte, onde a propagação de tais materiais de campanha é notória. A alegação de que as bandeiras não são de responsabilidade dos recorrentes foi refutada, uma vez que foram dispostas em locais visíveis e de maneira uniforme, remetendo diretamente à cor de sua campanha. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantida a sentença de primeiro grau que fixou multa no valor de R\$ 8.000,00 pelo descumprimento da liminar, com base no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997. A responsabilidade pelo prévio conhecimento das propagandas irregulares foi confirmada pelas circunstâncias do caso, sendo justificada a imposição de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 em caso de novos descumprimentos, a título de astreintes. Dispositivos Relevantes Citados: Lei n. 9.504/1997, art. 37, § 1º e § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 20. Jurisprudência Relevante Citada: TSE, Representação nº 060066047, Acórdão, Des. Ruy Trezena Patu Júnior, DJE - TRE-PE, 04/12/2020." *Ac. TRE-MG no RE nº 060063613, de 19/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado em Sessão de 19/11/2024.*

Bens de uso comum

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE BEM DE USO COMUM. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO PROVIDO. MULTA AFASTADA. I. CASO EM EXAME 1. Recursos eleitorais interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) se o evento na Igreja Sarça Ardente configura propaganda em bem de uso comum; e (ii) se a visita à Escola Estadual Padre Joãozinho durante a feira de ciências caracteriza ato de campanha eleitoral em bem de uso comum. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A reunião na Igreja Sarça Ardente não caracteriza propaganda em bem de uso comum, pois a garagem utilizada pertence a imóvel privado da proprietária, sendo utilizada ocasionalmente para cultos religiosos, e não constitui local de uso público. 4. A visita à Escola Estadual Padre Joãozinho ocorreu em evento aberto ao público (Feira de Ciências), sem uso exclusivo dos candidatos, inexistindo vantagem indevida ou quebra de isonomia. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido para afastar a multa aplicada. 6. Recurso do Ministério Público Eleitoral desprovido. Tese de julgamento: "Atividades eleitorais em evento público, como uma feira de ciências em escola aberta ao público, não caracterizam propaganda irregular em bem de uso comum." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 37. Jurisprudência relevante citada: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) - 0601068-27.2024.6.13.0000, Uberlândia/MG, Rel. Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes." *Ac. TRE-MG no RE nº 060066084, de*

27/11/2024, Rel. Des. Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 27/11/2024.

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS IMPRESSOS EM BEM DE USO COMUM. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Recursos eleitorais interpostos por candidatos a prefeito e vice-prefeito do município de Ibitaré contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral; e aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art. 37, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97. A irregularidade consistiu na distribuição de material de campanha em estabelecimento comercial de propriedade de um dos recorrentes, caracterizado como bem de uso comum. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO [...] 4. Configura-se propaganda eleitoral irregular a distribuição de material de campanha em bem de uso comum, nos termos do art. 37, caput e § 4º, da Lei nº 9.504/97, que abrange estabelecimentos comerciais de acesso geral, independentemente de serem de propriedade privada. 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica no sentido de que a distribuição de material impresso configura infração de natureza instantânea, dispensando a notificação prévia para aplicação de multa. 6. Restou comprovado nos autos que os recorrentes tinham ciência da irregularidade, tendo em vista a quantidade de materiais apreendidos em sua propriedade e a ausência de justificativa plausível para negar conhecimento da prática ilícita. 7. No entanto, o valor da multa fixado acima do mínimo legal não foi devidamente fundamentado, sendo necessária a redução para o patamar mínimo previsto no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso parcialmente provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060071156, de 25/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite De Padua, publicado em Sessão de 25/11/2024.*

Bens particulares

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo Eleitoral, que julgou procedente a representação e condenou os recorrentes ao pagamento de multa de R\$ 8.000,00 devido ao descumprimento de liminar que ordenava a retirada de bandeiras azuis afixadas em residências, caracterizadas como propaganda eleitoral irregular. II. Questão em Discussão A controvérsia envolve o descumprimento de decisão liminar que determinava a remoção de propagandas eleitorais irregulares, em específico, bandeiras afixadas em bens particulares, violando o art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Os recorrentes alegam inexistência de vínculo com as bandeiras e desconhecimento de sua instalação. III. Razões de Decidir Foi verificado que os recorrentes foram notificados da irregularidade das bandeiras e intimados para a remoção, porém permaneceram inertes, configurando descumprimento da decisão judicial. A legislação eleitoral permite propaganda em vias públicas somente se as bandeiras forem móveis e não obstruírem o trânsito de pessoas e veículos. A manutenção de bandeiras

fixas em bens particulares viola o art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. A jurisprudência do TSE reconhece que o prévio conhecimento do candidato pode ser presumido pelas circunstâncias do caso, especialmente em municípios de pequeno porte, onde a propagação de tais materiais de campanha é notória. A alegação de que as bandeiras não são de responsabilidade dos recorrentes foi refutada, uma vez que foram dispostas em locais visíveis e de maneira uniforme, remetendo diretamente à cor de sua campanha. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantida a sentença de primeiro grau que fixou multa no valor de R\$ 8.000,00 pelo descumprimento da liminar, com base no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997. A responsabilidade pelo prévio conhecimento das propagandas irregulares foi confirmada pelas circunstâncias do caso, sendo justificada a imposição de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 em caso de novos descumprimentos, a título de astreintes. Dispositivos Relevantes Citados: Lei n. 9.504/1997, art. 37, § 1º e § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 20. Jurisprudência Relevante Citada: TSE, Representação nº 060066047, Acórdão, Des. Ruy Trezena Patu Júnior, DJE - TRE-PE, 04/12/2020." *Ac. TRE-MG no RE nº 060063613, de 19/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado em Sessão de 19/11/2024.*

Bens públicos

"DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FIXAÇÃO EM VEGETAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/1997. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame Embargos de declaração opostos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que manteve condenação da embargante ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular fixada em vegetação ao longo de rodovia estadual, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. II. Questão em Discussão Alegação de omissão no acórdão quanto aos fundamentos que levaram à fixação da multa acima do mínimo legal e a inexistência de prova de prévio conhecimento da candidata sobre a propaganda irregular. III. Razões de Decidir Inexiste omissão no acórdão, que justificou o valor da multa acima do mínimo legal com base na gravidade da conduta, caracterizada pela presença de sete placas afixadas em vegetação ao longo de rodovia estadual, em descumprimento à intimação para sua remoção. A responsabilidade da embargante pela propaganda irregular está configurada, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, uma vez que, mesmo intimada, não providenciou a retirada das propagandas no prazo de 48 horas, levando à remoção pela equipe do cartório eleitoral. A infração ao art. 37 da Lei nº 9.504/1997 foi clara, uma vez que as placas foram colocadas em bens de uso comum, com o objetivo de alcançar os eleitores, sendo irrelevante se causaram ou não prejuízo ao trânsito. IV. Dispositivo e Tese Embargos de declaração rejeitados. Mantém-se a tese de que a fixação de propaganda eleitoral em vegetação, ao longo de rodovia, caracteriza infração ao art. 37 da Lei nº 9.504/1997, ensejando a responsabilidade da candidata quando, intimada, não promove a regularização no prazo legal. Dispositivos Relevantes Citados Lei nº 9.504/1997, arts. 37, § 1º, e 40-B. Jurisprudência Relevante Citada TSE, Ac.-TSE, de 24.3.2022, no AgR-AREspE nº 060055738." *Ac. TRE-MG no ED no(a)*

REI nº 060060526, de 27/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado em Sessão de 27/11/2024.

Carreata, caminhada, passeata, carro de som e alto-falante

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TRIO ELÉTRICO. PROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2024. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto contra a decisão que julgou procedente a representação e condenou o recorrente nos termos do artigo 39, § 11º, da Lei 9.504/97. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em analisar a existência de utilização irregular de carro de som. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Pelas provas juntadas aos autos restou clara a utilização de carro de som completamente desvinculado de eventos como carreatas, passeatas ou reuniões, tornando seu uso ilegal, nos termos do artigo 39, § 11, da Lei 9.504/97. 4. Ausência da previsão legal para a aplicação de multa em razão de tal irregularidade afasta a possibilidade de sua cominação. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso a que se dá parcial provimento para manter o reconhecimento da propaganda irregular, mas afastar a condenação em multa. Dispositivos relevantes citados: Lei 9.504/97, artigo 39, § 11. Jurisprudência relevante citada: Recurso Eleitoral nº 060024080, Acórdão, Des. Wellington Cláudio Pinho De Castro; RECURSO ELEITORAL nº 060022689, Acórdão, Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira; RECURSO ELEITORAL nº 060034734, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060052546, de 27/11/2024, Rel. Des. Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 27/11/2024.*

Direito de resposta

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS/OFENSIVAS. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente o pedido em representação, deferindo o direito de resposta condenando ao pagamento de multa, inscrita no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Possibilidade de cumulação de direito de resposta com multa por propaganda eleitoral irregular em representação eleitoral. III. RAZÃO DE DECIDIR A sentença não deve conceder mais, menos ou diferente do que foi pedido, nem fundar-se em causa de pedir que não foi narrada pelo autor, do contrário afronta o princípio da correlação, congruência ou adstrição. Art. 492 do CPC/2015. É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que digam respeito aos mesmos fatos, conforme art. 4º da Resolução TSE 23.608/2019. Multa afastada. IV. DISPOSITIVO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Dispositivos relevantes citados: Art. 492 do CPC/2015; art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019. Jurisprudência relevante citada: REI nº 060071298, Acórdão, Rel.: Des. Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Julgamento: 08/11/2024

Publicação: 13/11/2024.” Ac. TRE-MG no RE nº 060036617, de 27/11/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado em Sessão de 27/11/2024.

Internet

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL EM PORTAL DE NOTÍCIAS NA INTERNET. IRREGULARIDADE CONSTATADA. INFLUÊNCIA EFETIVA NO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 215ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação eleitoral motivada por divulgação de propaganda em portal de notícias da Internet e aplicou multa ao recorrente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em aferir se o recorrente realizou propaganda eleitoral irregular. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A realização da propaganda eleitoral em portal da Internet, denominado "Mix Notícias, está comprovada nos documentos anexos à inicial. 4. O argumento de que o portal não é uma pessoa jurídica não é suficiente para afastar a irregularidade da propaganda. O primeiro contato com o citado portal já é suficiente para afastar qualquer impressão de um "blog pessoal" ou de um perfil privado. Trata-se, como o próprio nome indica, de um portal com notícias e temas, os mais variados, de interesse local. 5. Pretender afastar-se a ilegalidade da propaganda eleitoral tão somente pelo fato de o portal não estar inscrito no CNPJ é algo que não se pode admitir, notadamente na esfera do Direito Eleitoral, em que tal circunstância consiste em mera formalidade. 6. Com 14 mil seguidores, o portal de notícias tem grande alcance no Município de Pedro Leopoldo, onde o Prefeito foi eleito, em 2024, com 25.010 votos e o Vereador mais votado, com 2161 votos, o que revela influência efetiva no equilíbrio do pleito. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "A divulgação de propaganda eleitoral em portal de notícias na Internet é irregular, ainda que referido canal não possua inscrição no CNPJ." Dispositivo relevante citado: Lei nº 9.504/97, art. 57-C, §1º, I.” Ac. TRE-MG no RE nº 060055326, de 27/11/2024, Rel. Des. Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 27/11/2024.

Desinformação

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. POSTAGEM OFENSIVA, DIFAMATÓRIA E DE CONTEÚDO DE DESINFORMAÇÃO EM PERFIL FAKE (ANÔNIMO) NO FACEBOOK. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO NÚMERO DE IP FORNECIDO PELO PROVEDOR DE APLICATIVO. INTERPRETAÇÃO DO § 2º DO ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/97, SEGUNDO A QUAL A SANÇÃO DE MULTA ELEITORAL DEVE SER IMPOSTA A TODOS OS USUÁRIOS QUE REPRODUZIREM A POSTAGEM ANÔNIMA, E NÃO SOMENTE O VERDADEIRO RESPONSÁVEL PELO PERFIL FAKE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame. Recurso eleitoral interposto contra sentença judicial que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais formulados na representação eleitoral, tornando definitiva a tutela de urgência concedida para remoção de postagem com conteúdo difamatório e ameaçador no Facebook

deixando, entretanto, de impor a multa eleitoral prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97, por não ter se caracterizado o anonimato da postagem fake promovida na rede social Facebook. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste na aferição se subsiste a natureza anônima do perfil fake no facebook, mesmo tendo sido disponibilizados os registros de conexão e de acesso, com identificação do número de IP associado ao referido perfil fake, bem como a possibilidade de aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, sem que tenha havido pedido recursal para condenação ao pagamento de multa, limitando-se o pedido do recorrente à reforma da sentença para que os autos sejam devolvidos ao Juízo eleitoral de origem para prosseguimento da investigação destinada à identificação do verdadeiro autor do perfil fake. III. Razões de decidir. [...] MÉRITO. 2.1. Embora o recorrente não reconheça o Sr. Carlos Henrique Paiva de Assis, proprietário da empresa Fox Internet, CNPJ nº 24.837.388/001-48, cujos dados estão associados ao IP nº 45.232.71.161, como responsável pelo perfil fake "Tiradentes Chaves", segundo os dados fornecidos pelo recorrido Facebook (ID nº 72.158.055, pp. 1-2), não há razão a justificar o aprofundamento da investigação requerida pelo recorrente, com o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral de primeiro grau para se retomar a instrução processual com a finalidade de se identificar o verdadeiro responsável pelo perfil fake, uma vez que, segundo interpretação do § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97 pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a sanção nele prevista, "que prevê o pagamento de multa ao responsável pela divulgação da propaganda anônima, deve ser imposta a todos os usuários que divulgarem conteúdos sem a identificação do autor da mensagem original, interpretação que confere maior eficácia à norma em comento, uma vez que, na descrição legal, não consta a delimitação do conceito de anonimato para fins da sua incidência" (TSE – REspEI nº 0600024-33/RN, Município de Ceará-Mirim, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, julgado em 17.2.2022 e publicado no DJE de 7.3.2022). 2.2. Uma vez disponibilizados os registros de conexão e de acesso pelo recorrido Facebook, que permitiram identificar o Sr. Carlos Henrique Paiva de Assis, proprietário da empresa Fox Internet, como responsável pelo perfil fake "Tiradentes Chaves", a partir da identificação do número de IP, conclui-se que restou satisfeita a finalidade do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, que visa a repreensão daqueles usuários que venham a divulgar ou reproduzir, no ambiente de internet, mensagens anônimas com conteúdo ofensivo, difamatório e de desinformação e não, necessariamente, somente o autor original da postagem apócrifa. 2.3. Assim, é possível a aplicação da multa eleitoral prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97 ao Sr. Carlos Henrique Paiva de Assis, uma vez que, segundo a atual jurisprudência do TSE, "o art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral" (TSE - R-Rep nº 0601788-25/DF, Brasília, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 14.4.2024 e publicado em 24.4.2024). 2.4. Todavia, esse não foi o entendimento adotado na sentença judicial, que deixou de aplicar a

multa eleitoral baseando-se no entendimento jurisprudencial superado, que somente admitia a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97 para reprimir o anonimato, no caso de postagens ofensivas, difamatórias e com conteúdo de desinformação, que excedessem o exercício do direito à liberdade de manifestação do pensamento. 2.5. Como o recorrente não requereu, em seu pedido recursal, a reforma da sentença para aplicação de multa eleitoral prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, limitando-se a pugnar pelo retorno dos autos ao Juízo eleitoral de origem, para prosseguimento da instrução processual, conclui-se que há óbice processual que impede a reforma da sentença para imposição da referida multa eleitoral, pois implicaria em proferir decisão de natureza diversa do que foi pedido, o que é vedado pelo art. 492 do Código de Processo Civil. IV. Dispositivo e tese. Recurso a que se nega provimento. Dispositivo relevante citado: art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97; art. 492 do Código de Processo Civil. Jurisprudência relevante: TSE - REspEI nº 0600024-33/RN, Município de Ceará-Mirim, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, julgado em 17.2.2022 e publicado no DJE de 7.3.2022; TSE - R-Rep nº 0601788-25/DF, Brasília, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 14.4.2024 e publicado em 24.4.2024; (TSE - Representação nº 0600550-68/DF, Rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, julgado e publicado em 30.9.2022).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060081731, de 27/11/2024, Rel. Des. Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 27/11/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CARACTERIZADA. DIVULGAÇÃO DE FALA DESCONTEXTUALIZADA DO CANDIDATO ADVERSÁRIO POR MEIO DE VÍDEO MANIPULADO EM REDE SOCIAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 028ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação eleitoral ajuizada em virtude de divulgação de mensagem descontextualizada e manipulada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em aferir se houve realização de propaganda eleitoral irregular pelos recorridos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A divulgação de vídeo manipulado pelos recorridos, por meio de Instagram, com a fala descontextualizada do recorrente numa entrevista, associada a imagens e manchetes jornalísticas em sentido diverso da fala original gera dano ao equilíbrio do pleito e à integridade do processo eleitoral, mormente quando se trata de assunto especialmente relevante para o eleitorado, como as enxurradas na Capital mineira. 4. No que se refere à divulgação do mesmo vídeo em grupo restrito de Whatsapp, tanto a legislação quanto a jurisprudência a autorizam. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar procedente a representação eleitoral proposta em desfavor dos recorridos, além de condená-los ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos dos arts. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019 e 57-D da Lei nº 9.504/97. Tese de julgamento: "Constatada descontextualização suficiente para alterar a essência da fala do candidato adversário, associada à manipulação de vídeo e sua divulgação no Instagram, impõe-se a aplicação da multa ao recorrido." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, 57-D, Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C e 9º-H; 28, IV e 33, § 2º.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060015121, de 19/11/2024, Rel. Des.*

Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 19/11/2024.

Impulsionamento

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO ELEITORAL NEGATIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso Eleitoral interposto contra sentença em que se julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, condenando o Representado ao pagamento de multa por impulsionamento de conteúdo negativo. II. Questão em Discussão Examina-se a legalidade do impulsionamento de conteúdo eleitoral de caráter negativo, à luz do art. 57-C, da Lei nº 9.504/1997. III. Razões de Decidir Reconheceu-se que a postagem impulsionada desbordou do direito à liberdade de expressão, ao exceder os limites do exercício legítimo da crítica e configurar propaganda negativa vedada pela legislação eleitoral. O dispositivo legal autoriza apenas o impulsionamento de conteúdos destinados a promover candidatos ou agremiações, sendo vedado o uso para depreciá-los ou criticá-los. A conduta constatada encontra-se em desacordo com o ordenamento jurídico, corroborada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantém-se a sentença de primeiro grau, reafirmando-se a tese de que o impulsionamento de conteúdo eleitoral negativo é vedado pela legislação, conforme o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 060004789, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, data de julgamento: 24 de outubro de 2024, publicado em sessão. “ *Ac. TRE-MG no RE nº 060087177, de 28/11/2024, Rel. Des. Julio Cesar Lorens, publicado em Sessão de 28/11/2024.*”

“RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL - IMPULSIONAMENTO - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NO CONTEÚDO - MULTA - DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame Recurso eleitoral interposto à sentença que julgou parcialmente procedente a representação por impulsionamento de propaganda eleitoral sem informações obrigatórias. II - Questão em discussão A questão trazida aos autos cinge-se em analisar a regularidade da propaganda eleitoral impulsionada na internet, que disponibilizou as informações obrigatórias, como o CNPJ do responsável pela propaganda, apenas na Biblioteca de Anúncios da Meta (Facebook), bem como omitiu a expressão "Propaganda Eleitoral". III - Razões de decidir 3- Há provas nos autos capazes de elidir a dúvida quanto ao cumprimento dos normativos constantes dos arts. 57-C da Lei 9.504/1997 e 29, § 5º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Ao clicar no link indicado na inicial, pelo autor da representação, é possível verificar as informações "Patrocinado. Propaganda Eleitoral. Eleição 2024 Aldo Silveira." Ao clicar no "Ver detalhes do anúncio", constata-se o número do CNPJ, os valores, entre outras informações. De acordo com o hiperlink da propaganda, não há falar em irregularidade, já que é possível, por meio de seu acesso, a identificação do responsável pelo anúncio, que no caso é o próprio candidato o que atende ao comando do art. 29, § 5º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019. IV - Dispositivo Recurso a que se nega provimento. “ *Ac. TRE-MG*

no RE nº 060042428, de 28/11/2024, Rel. designado Juiz Antônio Leite De Padua, publicado em Sessão de 28/11/2024.

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IMPULSIONADA NA INTERNET. CONTEÚDO EDITADO E DESCONTEXTUALIZADO. CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 243ª Zona Eleitoral de Sacramento/MG, que aplicou multa de R\$ 5.000,00 em razão de propaganda eleitoral negativa impulsionada na internet. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a edição e o impulsionamento de conteúdo, que altera o contexto original de uma propaganda para fins de ataque ao candidato adversário, configura propaganda eleitoral negativa ilícita, sujeita à penalidade de multa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Resolução TSE n. 23.610/2019, com as modificações da Resolução n. 23.732/2024, veda a utilização de conteúdos manipulados ou fabricados, com potencial de afetar o equilíbrio do pleito, por meio de edições que distorçam o sentido original da mensagem. 4. A propaganda do recorrente incluiu uma edição do vídeo do candidato adversário, associada a legendas e música que descontextualizam o conteúdo original para depreciar a imagem do candidato, caracterizando propaganda eleitoral negativa, vedada pelo art. 57-D da Lei n. 9.504/1997. 5. A retirada do conteúdo, em cumprimento a liminar, não descaracteriza o ilícito nem afasta a aplicação de multa, uma vez que a infração já se configurou com a publicação original. 6. Também houve o impulsionamento da propaganda irregular negativa o que atrai a sanção aplicada. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso a que se nega provimento. Tese de julgamento: "A edição de propaganda eleitoral que altera o contexto original do conteúdo para depreciar um candidato caracteriza propaganda negativa ilícita e enseja a aplicação de multa." Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 9º-C; Lei n. 9.504/1997, art. 57-D; CF/1988, art. 5º, X; Código Eleitoral, art. 243, IX." Ac. TRE-MG no RE nº 060024333, de 27/11/2024, Rel. Des. Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 27/11/2024.

Rede social

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS À JUSTIÇA ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO TARDIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo Eleitoral que condenou os recorrentes ao pagamento de multa de R\$15.000,00 por realização de propaganda eleitoral na internet sem prévia comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a posterior regularização dos endereços eletrônicos afasta a aplicação da multa; e (ii) se o valor da multa aplicada é proporcional à conduta. III. Razões de Decidir 3. A comunicação prévia dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral na internet é requisito obrigatório, nos termos do art. 57-B, I e II, da Lei nº 9.504/97, visando garantir a lisura, igualdade e fiscalização do

pleito. 4. A regularização posterior à propositura da ação não afasta a irregularidade, uma vez que a propaganda já foi veiculada durante parte significativa do período eleitoral sem o devido controle pelos interessados e pelo Ministério Público. 5. Considerando o baixo potencial ofensivo da conduta, é razoável a redução da multa ao mínimo legal de R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa ao mínimo legal. Tese de julgamento: "1. A ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral na internet configura irregularidade que não se sana com regularização posterior. 2. O valor da multa deve ser fixado considerando-se o potencial lesivo da conduta e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 57-B, I, II e § 5º; Código Eleitoral, art. 242. Jurisprudência relevante citada: TRE-MG, RE nº 060590074, Rel. Juiz Adilon Claver De Resende, j. 11/10/2022." *Ac. TRE-MG no RE nº 060048420, de 27/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchall De Moura, publicado em Sessão de 27/11/2024.*

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DE PERFIL EM REDE SOCIAL SEM COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto por contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, condenando-os ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a alteração de endereço de perfil em rede social, sem comunicação à Justiça Eleitoral, configura infração à norma eleitoral; e (ii) estabelecer se a multa imposta respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 exige a comunicação prévia à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral, sendo vedada sua alteração sem notificação. A inobservância dessa regra compromete a fiscalização e caracteriza infração. 4. A alteração de endereço eletrônico sem comunicação impossibilitou o acesso ao perfil anteriormente informado e a fiscalização adequada, sendo irrelevante a alegação de ausência de prejuízo ao pleito. 5. A multa foi fixada com base no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, dentro dos limites legais e proporcional ao descumprimento constatado. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido parcialmente. Multa aplicada no valor mínimo legal, R\$ 5.000,00, para cada recorrente individualmente. Tese de julgamento: "A alteração de endereço eletrônico utilizado para propaganda eleitoral sem prévia comunicação à Justiça Eleitoral caracteriza infração ao art. 57-B da Lei nº 9.504/1997." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, §§ 1º e 5º." *Ac. TRE-MG no RE nº 060044785, de 27/11/2024, Rel. desig. Juiz Antônio Leite De Padua, publicado em Sessão de 27/11/2024.*

Liberdade de expressão

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESINFORMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO NÃO

PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso interposto contra decisão de improcedência proferida pelo Juízo Eleitoral em representação por alegada propaganda eleitoral irregular por meio de desinformação em live transmitida no Facebook. II. Questão em Discussão: Avaliação da configuração de desinformação (fake news) e ofensa à honra do candidato em críticas realizadas no contexto de campanha eleitoral, confrontando os limites da liberdade de expressão no debate democrático. III. Razões de Decidir: 1. Reconheceu-se que os conteúdos questionados representam críticas duras, mas legítimas, comuns ao debate eleitoral, e não apresentam elementos suficientes para caracterização de fatos sabidamente inverídicos. 2. A Justiça Eleitoral deve intervir minimamente na liberdade de expressão, conforme precedentes do TSE, sendo essencial que a inautenticidade dos fatos seja evidente para configuração de desinformação. 3. Considerou-se que as críticas, embora ácidas, encontram-se no âmbito do debate democrático e não configuram propaganda eleitoral negativa nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Mantida a sentença de improcedência. Firmada a tese de que críticas realizadas no âmbito da liberdade de expressão não configuram desinformação ou ofensa à honra de candidatos, salvo prova inequívoca de falsidade dos fatos. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV e IX; Lei nº 9.504/1997, art. 36. Jurisprudência relevante citada: TSE, Ac. de 03/05/2024 no AgR-REspEI nº 060149544.” Ac. TRE-MG no RE nº 060052254, de 25/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado em Sessão de 25/11/2024.

Propaganda irregular

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INCLUSÃO DE LEGENDAS E NOMES DE PARTIDOS E VICE-PREFEITO EM PROPAGANDA DE ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou extinta, sem resolução de mérito, representação por propaganda eleitoral irregular. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a ausência das legendas de todos os partidos integrantes da federação na propaganda eleitoral majoritária configura irregularidade; e (ii) verificar se a omissão do nome do vice-prefeito na propaganda caracteriza descumprimento das exigências legais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 11, exige que na propaganda para eleições majoritárias, sejam incluídas as legendas de todos os partidos das federações. 4. No caso concreto, a sentença entendeu que a irregularidade foi sanada mediante adequação imediata, satisfazendo a exigência de exercício do poder de polícia pelo juízo eleitoral. 5. A ausência da legenda dos partidos integrantes da federação na propaganda eleitoral majoritária, desde que sanada em conformidade com o exercício do poder de polícia, não configura irregularidade passível de sanção. 6. As fotografias juntadas aos autos comprovam que a propaganda do candidato recorrente contém o nome do vice-prefeito, "Teo Souza", afastando a alegação de omissão quanto a essa informação. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "A ausência da legenda dos partidos integrantes da federação na propaganda eleitoral majoritária, desde que sanada

em conformidade com o exercício do poder de polícia, não configura irregularidade passível de sanção." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 11." *Ac. TRE-MG no RE nº 060057832, de 27/11/2024, Rel. Des. Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 27/11/2024.*

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO COM APOIO POLÍTICO A CANDIDATURAS EM SITE OFICIAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso Eleitoral interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente a representação e condenou a recorrente ao pagamento de multa, com fulcro no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão discutida nos autos refere-se à possibilidade de aplicação de multa à Prefeita Municipal por veiculação de propaganda eleitoral de outra candidata em página oficial do Setor de Turismo do Município. III. RAZÕES DE DECIDIR Divulgação de vídeo na página oficial do Setor de Turismo da Prefeitura de Córrego do Bom Jesus, no qual o Deputado Federal Dimas Fabiano pede apoio político para os candidatos Mariana e Dorival e fala que vai ajudá-los a aprovar emendas parlamentares para o Município. Configurada a propaganda irregular em violação ao art. 57-C, §1º, II, da Lei das Eleições. A responsabilidade da recorrente decorre do cargo que ocupa, sendo que, como Prefeita, é a gestora dos órgãos da administração pública municipal. Precedentes. A pronta retirada do vídeo não afasta a aplicação da multa, em razão do potencial impacto que pode causar no eleitorado, considerando o grande número de seguidores da página e o prestígio do interlocutor. Aplicação da multa no valor mínimo legal. Manutenção da sentença de primeiro grau. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se nega provimento." *Ac. TRE-MG no RE nº 060088136, de 19/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Padua, publicado em Sessão de 19/11/2024.*

Material impresso

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IMPRESSA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. OMISSÃO DO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO E DA FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por suposta propaganda eleitoral irregular. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se a omissão do nome do candidato a Vice-Prefeito e da Federação PSOL REDE em santinhos de propaganda eleitoral configura irregularidade nas eleições proporcionais. III. RAZÕES DE DECIDIR A legislação eleitoral exige, na propaganda majoritária, a inclusão do nome da federação e das legendas dos partidos integrantes. Contudo, para a propaganda proporcional, cada partido usa apenas sua legenda, sendo dispensada a inclusão do nome da federação, conforme interpretação do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Em relação à omissão do nome do candidato a Vice-Prefeito, a Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece a obrigatoriedade dessa informação apenas em propagandas de

candidaturas majoritárias, não aplicável ao caso de eleições proporcionais. Quanto à indicação gráfica dos responsáveis pela confecção dos materiais, o art. 21 da Resolução TSE nº 23.610/2019 determina a inclusão de CNPJ, CPF e tiragem, dados que foram devidamente informados nos materiais questionados, inexistindo, portanto, irregularidade. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: "Na propaganda eleitoral para eleições proporcionais, não é obrigatória a inclusão do nome da federação partidária e nem do Vice-Prefeito e/ou Prefeito." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 6º, § 2º; Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 11, 12, e 21." *Ac. TRE-MG no RE nº 060057492, de 27/11/2024, Rel. Des. Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 27/11/2024.*

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MATERIAL IMPRESSO SEM INDICAÇÃO DA FEDERAÇÃO E DOS PARTIDOS INTEGRANTES. SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE DESTRUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO MATERIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em Exame Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido na representação por propaganda eleitoral irregular, ante a falta de menção a todos os partidos da federação ou coligação no material impresso de campanha e ao nome do candidato a vice-prefeito. II - Questão de Discussão O recurso devolve ao conhecimento desta Corte Eleitoral a existência de propaganda eleitoral irregular, diante a veiculação de material gráfico sem menção ao nome da Federação à qual o Partido Rede está vinculado, nem menção aos partidos integrantes e ao nome do candidato à Vice-Prefeito. III. Razões de Decidir Não consta dos materiais de propaganda (adesivos, "santinhos", bottons) o nome da Federação REDE PSOL, apresentando-se, apenas, o partido REDE Sustentabilidade. Constata-se o nome do candidato a Vice-Prefeito nas publicidades. A decisão liminar determinou a destruição dos materiais irregulares. No entanto, os recorridos, reaproveitaram o material impresso anteriormente recolhido, fizeram inserir os dados faltantes nas propagandas impugnadas e alcançaram a finalidade da norma. Admissibilidade da conduta pela jurisprudência eleitoralista. Não há previsão de multa em casos de omissão da coligação/federação e partidos integrantes. Resposta do ordenamento jurídico-eleitoral. Poder de polícia. Retirada do material de circulação. Vícios não mais existentes. Perda superveniente do objeto e do interesse processual na representação. Art. 485, IV e VI, do CPC/2015. Sentença mantida. IV. Dispositivo. Recurso a que se nega provimento." *Ac. TRE-MG no RE nº 060057577, de 27/11/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado em Sessão de 27/11/2024.*

Santinho

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. DERRAME DE SANTINHOS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDIQUEM QUE OS CANDIDATOS TIVERAM CONHECIMENTO DA PROPAGANDA IRREGULAR. QUANTIDADE INEXPRESSIVA DE MATERIAL DE CAMPANHA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE

TERMO DE CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VÍDEO APRESENTADO COMO PROVA NÃO PERMITE RESPONSABILIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. QUANTITATIVO DE SANTINHOS DE CADA CANDIDATO É INEXPRESSIVO. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que julgou improcedente a Representação Eleitoral em razão da propaganda eleitoral irregular que consiste no derrame de santinhos em via pública, no dia do primeiro turno das eleições de 2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A controvérsia recursal cinge-se a analisar se os recorridos deverão ser responsabilizados pelo "derramamento de santinhos" ocorrido no Distrito de Flor de Minas, no primeiro turno das eleições de 2024. III. RAZÕES DE DECIDIR Para a configuração da propaganda ilícita por derrame de "santinhos" exige-se a presença de circunstâncias elementares, a saber: i) a proximidade do despejo das seções eleitorais; ii) a individualização do artefato publicitário do candidato representado e iii) que o quantitativo objeto de irregularidade seja visualizável ou razoavelmente significativo. Quantidade de material comprovada por vídeo, de cada recorrido, é inexpressiva. Deficiência probatória. Ausência de termo de constatação do Cartório Eleitoral. Ausência de diligência do Ministério Público Eleitoral no local. Não é possível deduzir que todo o material espalhado (ou expressiva parte dele) pertença, com absoluta certeza, aos recorridos. Ausentes os elementos de prova necessários para a configuração do liame entre o ilícito eleitoral e as partes recorridas. Sentença mantida. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se NEGA PROVIMENTO. Sentença de primeiro grau mantida." *Ac. TRE-MG no RE nº 060104376, de 27/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite De Padua, publicado em Sessão de 27/11/2024.*

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. DERRAME DE SANTINHOS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDIQUEM QUE OS CANDIDATOS TIVERAM CONHECIMENTO DA PROPAGANDA IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos em face de sentença que julgou procedente a Representação Eleitoral em razão da propaganda eleitoral irregular que consiste no derrame de santinhos em via pública, no dia do primeiro turno das eleições de 2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão debatida nos autos cinge-se a perquirir se os representados deverão ser responsabilizados pelo "derramamento de santinhos" ocorrido no município de Bom Sucesso/MG, no primeiro turno das eleições de 2024, e, em caso afirmativo, se há a possibilidade da redução da pena de multa para o mínimo legal por apenas uma vez. III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminar suscitada de ofício. Intempestividade do recurso apresentado pelo representado J.N.P. Acolhida. Mérito Não foram produzidas provas de que todo o material espalhado (ou expressiva parte dele) pertença, com absoluta certeza, aos representados, nem da existência de liame entre o ilícito eleitoral e os representados. Não há termo de constatação do Cartório Eleitoral, individualizado a quantidade de santinhos pertencentes a cada candidato representado, nem confirmando o real local da conduta ou a localização. Não foram realizadas diligências pelo Ministério

Público Eleitoral. Sentença reformada. Afastadas as multas cominatórias aplicadas na sentença. Efeitos da decisão estendidos aos representados litisconsortes. Inteligência do art. 1005 do CPC. IV. DISPOSITIVO Recurso provido. Multas afastadas. Não conhecimento do 2º Recurso.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060057691, de 19/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite De Padua, publicado em Sessão de 19/11/2024.*

Outdoor e placa

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL COM EFEITO OUTDOOR. BANNER. COMÍCIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame. 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença judicial que julgou procedente o pedido contido na representação eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou os recorrentes ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 e art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/2019, em razão de utilização de artefato publicitário com efeito visual de outdoor. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em analisar se a utilização de banner de grandes dimensões com símbolos dos partidos políticos integrantes de coligação no palco de comício caracteriza propaganda eleitoral irregular pela utilização de meio vedado. III. Razões de decidir. 3. O art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda a utilização de outdoors e engenhos assemelhados na divulgação de propaganda eleitoral. 4. O banner utilizado no palco do comício não apresenta elementos de propaganda eleitoral, exibindo apenas os símbolos dos partidos políticos, sem fotos, nomes ou imagens de candidatos, nome de coligação ou número de urna. 5. De acordo com a jurisprudência do TSE, "A análise da irregularidade da propaganda eleitoral perpassa pela aferição (i) da natureza do ato publicitário, verificando-se eventual pertinência à temática eleitoral. Recusado esse caráter pela Justiça Eleitoral, o ato impugnado consubstancia-se em "indiferente eleitoral"". IV. Dispositivo e tese. 6. Recurso provido. Dispositivo relevante citado: art. 375 do CPC; art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Jurisprudência relevante citada: TSE - AgR-REspe nº 060027081 Rel. Min. Edson Fachin. Pub. 22/08/2019.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060031562, de 27/11/2024, Rel. Des. Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 27/11/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA IRREGULAR. BANDEIRÃO COM NÚMERO DO PARTIDO AFIXADO NA TRASEIRA E LATERAL DE VEÍCULO. EFEITO VISUAL SEMELHANTE A OUTDOOR. ART. 26, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. INFRAÇÃO AO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA NA HIPÓTESE DE PROPAGANDA IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. ART. 20, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DA CANDIDATA BENEFICIADA. ART. 26, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRÁTICA DA PROPAGANDA IRREGULAR, CONTUDO NÃO APLICOU MULTA ELEITORAL AOS REPRESENTADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame.

Recurso eleitoral interposto contra sentença judicial que deixou de condenar os representados ao pagamento de multa eleitoral pela prática de propaganda irregular com efeito outdoor, por meio da exibição de "bandeirão" com o número 15, referente ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), na traseira do veículo de propriedade de servidora pública municipal. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste na aferição do cabimento de aplicação de multa eleitoral a particular que tenha veiculado propaganda irregular em automóvel de sua propriedade. III. Razões de decidir. 1. As fotos disponibilizadas nos autos não deixam dúvidas acerca do efeito outdoor gerado pelo "bandeirão" com o número 15, referente ao Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), que cobria a traseira e a lateral do veículo de propriedade da recorrida. 2. Segundo dispõe o § 1º do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor, sujeita a pessoa infratora à multa eleitoral de que trata o art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, que veda a propaganda eleitoral mediante outdoors. 3. Não é cabível a aplicação de sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares, conforme o disposto no § 5º do art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019, cuja observância pode ser ilustrada por jurisprudência deste Tribunal Regional (TREM - Recurso Eleitoral nº 0600380-86, Município de Guiricema, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, julgado e publicado na sessão de 16.10.2024). 4. Assim, não cabendo a aplicação de multa eleitoral a particular, o simples cumprimento da decisão liminar pela recorrida, mediante a retirada do artefato de propaganda, conforme informado em sua defesa atende a exigência legal, sendo incabível a imposição de qualquer reprimenda legal à representada. 5. Quanto à caracterização da responsabilidade da candidata beneficiada e de sua coligação pela propaganda irregular realizada, verifica-se que, a teor do que dispõe o § 2º do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, é necessário se aferir a existência de circunstâncias suficientes que demonstrem o seu prévio conhecimento, não dependendo de prévia notificação. 6. Pelo exame dos autos, constata-se que o acervo de provas não indica circunstâncias claras que demonstrem que os representados tiveram prévio conhecimento da propaganda irregular. 7. Não havendo circunstâncias claras a indicar que os representados tiveram prévio conhecimento da propaganda irregular, não é cabível a sua responsabilização, e, conseqüentemente, a aplicação de multa eleitoral. IV. Dispositivo e tese. 8. Recurso a que se nega provimento. Tese de julgamento: "1. Não é cabível a aplicação de sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares, conforme o disposto no § 5º do art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019; 2. a aferição do prévio conhecimento da prática de propaganda irregular depende da demonstração, por meio de circunstâncias claras sobre o caso específico que revelem a impossibilidade de o candidato beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda." Dispositivos relevantes citados: art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e art. 20, § 5º e art. 26, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Jurisprudência relevante: TREMG - Recurso Eleitoral nº 0600380-86, Município de Guiricema, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, julgado e publicado na sessão de 16.10.2024. *Ac. TRE-MG no RE nº 060044922, de 27/11/2024, Rel. Des. Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 27/11/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de representação ajuizada por coligação partidária, aplicando multa de R\$ 5.000,00 à recorrente por suposta propaganda eleitoral irregular com efeito de outdoor em comitês de campanha. II. Questão em Discussão A controvérsia envolve a caracterização da propaganda eleitoral com efeito visual de outdoor e a aplicação de sanção pecuniária, discutindo-se a suficiência das provas apresentadas e a aplicação dos limites de dimensão previstos para propagandas em comitês de campanha conforme a Resolução TSE nº 23.610/2019. III. Razões de Decidir No exame preliminar, foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. No mérito, a recorrente alegou fragilidade das provas e ausência de elementos concretos que sustentem a penalidade aplicada. As fotografias apresentadas, sem data e local identificados, comprometem a certeza do impacto visual das placas. A análise visual sugere dimensões que podem ultrapassar o limite permitido para comitês não centrais, porém, sem medições precisas, não se comprova o efeito de outdoor com clareza. Com base nesse entendimento, concluiu-se pela ausência de elementos inequívocos que justifiquem a aplicação da multa. IV. Dispositivo e Tese Recurso eleitoral provido, afastando a multa aplicada. Firmou-se a tese de que a configuração de propaganda com efeito de outdoor exige prova concreta do impacto visual da peça, sendo insuficiente apenas a presunção baseada na fotografia. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 14, §§ 1º e 2º, e art. 26. Jurisprudência relevante citada: TRE/ES - RECURSO ELEITORAL nº 060020025; TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº 060030955; TRE/PR - RECURSO ELEITORAL nº 060089249. Ac. TRE-MG no RE nº 060108940, de 27/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado em Sessão de 27/11/2024.

Propaganda eleitoral antecipada

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EVENTO REALIZADO ANUALMENTE PELA PREFEITURA. APRESENTAÇÃO DE ARTISTA. EXALTAÇÃO DO RECORRENTE E MENÇÃO NÚMERO DE CANDIDATURA. SENTENÇA. MULTA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS OU USO DAS CHAMADAS ‘PALAVRAS MÁGICAS’. PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NA CONDIÇÃO DE PREFEITO EM FESTA PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. I - Caso em Julgado 1. Recurso interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos em representação por propaganda eleitoral extemporânea, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme o art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, no contexto das Eleições Municipais 2024. II - Questão em Discussão 2. As questões discutidas foram: (i) se houve a configuração de propaganda eleitoral antecipada pela realização de evento; (ii) se tal conduta violou os arts. 36-A e 37, § 7º, da Lei 9.504/97. III - Razões de Decidir 3. A exaltação de qualidades pessoais e participação em eventos públicos por si só não constituem propaganda antecipada, desde que não haja pedido explícito de

voto. Condutas autorizadas pelo art. 36-A da Lei 9.504/1997. 4. Ausência de pedido explícito de votos. Permitidas a promoção pessoal e a menção ao número de candidatura. Art. 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019. A participação do recorrente em evento custeado pelo Município não atrai a ilicitude, sobretudo em razão de sua condição de Prefeito, que sequer fez uso da palavra. Multa afastada. IV - Dispositivo e tese 5. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060009038, de 27/11/2024, Rel. Juiz. Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado em Sessão de 27/11/2024*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA. MULTA. [...] Mérito - Acerca da expressão ‘pedido explícito de voto’, a Resolução TSE nº 23.732/2024 incluiu o art. 3º-A na Resolução TSE nº 23.610/2019, cujo parágrafo único consolida entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do que se entende pela expressão. Jurisprudência do TSE. A propaganda da qual não sobressai o pedido explícito de votos ou uso das chamadas “palavras mágicas” é considerada lícita. É permitido o uso de adesivo automotivo no período de pré-campanha. Jurisprudência do c. TSE. Arts. 22 e 26 da Lei 9.504/1997. Gasto com material impresso. Trânsito do valor em conta bancária. Eventual falha na prestação de contas dos candidatos por gasto irregular de campanha ou pré-campanha deve ser apurada em procedimento próprio. Pedido improcedente. Multa afastada. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060006287, de 27/11/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado em Sessão de 27/11/2024.*

Propaganda eleitoral antecipada negativa

“Eleitoral. Recurso na Representação por propaganda eleitoral negativa extemporânea. Eleições Municipais 2024. Produção jornalística. Edições de Jornal distribuídas. Postagens na Internet. Instagram. Matérias com informações notoriamente falsas. Conteúdo difamatório. Injúria. Calúnia. Pré-candidato. Decisão liminar determinando a retirada dos exemplares do jornal de circulação e abstenção de ato, para não realizar novas publicações. Sentença pela procedência do pedido. Multa aplicada. [...] 6. Mérito. Do teor das matérias veiculadas nas respectivas edições do jornal, pertencente ao recorrido, não se identifica o pedido explícito de voto ou de não voto. Trata-se de texto jornalístico do tipo reportagem, veiculado pelos meios de comunicação que são próprios dessa atividade econômica, cujo intuito é informar e, ao mesmo tempo, formar opinião dos leitores, nos limites das funções sociais do serviço. Arts. 220 e seguintes da CRFB. 7. Os textos divulgados guardam pertinência com a principal atividade exercida pelo empresário e com as atribuições do respectivo órgão de imprensa. Os assuntos tratados atendem aos interesses político-comunitários, envolvem divulgar contratos firmados, em tese, de forma não republicana, pelo município; levam para o âmbito do debate popular temas próprios da administração pública local, dentre os princípios que a regem, com destaque à moralidade e à publicidade dos atos administrativos. A divulgação de opinião sobre a gestão do vice-prefeito faz parte da atuação da imprensa. 8. Não se observam dos fatos em análise elementos suficientes para vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos em disputa eleitoral. 9. O fato, na

totalidade, não se enquadra no conceito de propaganda eleitoral antecipada. Não estão presentes conteúdos eleitorais, pedido explícito de voto ou de não voto, nem utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, ou qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa. Trata-se de um “indiferente eleitoral”, fora da alçada deste Judiciário Especializado. IV. Dispositivo e tese. 10. Recurso a que se dá provimento. Sentença reformada. Multa retirada. Tese de julgamento: 1. "Reportagem sobre atos praticados pela administração pública municipal que envolvam celebração de contratos administrativos para execução de obras e serviços, com suspeitas de ilegalidades, baseados em documentos expostos no corpo da matéria, mediante indicação de que os fatos estariam sendo objeto de investigação pelo Ministério Público, não podem ser caracterizados como notícias falsas, que divulgam informações sabidamente inverídicas ou descontextualizadas, para enquadramento no conceito de desinformação na propaganda eleitoral, capaz de ensejar aplicação de multa". Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 9.504/1997, art. 36, § 3º e 36-A, caput e inciso V. Resolução TSE n.º 23.610/2019, artigos 3-A, 28, § 7º-A; art. 29, § 3º. Arts. 5º, IV e IX, 220 e seguintes da CRFB." *Ac. TRE-MG no RE nº 060002132, de 27/11/2024, Rel. Juiz. Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado em Sessão de 27/11/2024.*

Propaganda eleitoral negativa

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ELEIÇÕES 2024. I. CASO EM EXAME 1. Recursos eleitorais interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral irregular, determinando a remoção de publicações e a abstenção de divulgação de conteúdo semelhante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve propaganda eleitoral negativa irregular; e (ii) é cabível a aplicação de multa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O vídeo publicado configurou propaganda eleitoral negativa irregular, ao acusar esquema de "fura-fila" em exames médicos, utilizando gravações de áudio supostamente ilícitas e proferindo falas ofensivas à honra de candidato. 4. A multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 é aplicável somente em casos de anonimato na propaganda eleitoral na internet, não sendo cabível sua aplicação por analogia a casos de propaganda irregular que não envolvam anonimato, sob pena de interpretação extensiva de norma sancionadora. 5. Considerando a gravidade da conduta, a repercussão do vídeo e o fato de o candidato ter sido eleito, a multa deve ser aplicada no mínimo legal, em R\$ 5.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Primeiro recurso não provido. Segundo Recurso não provido." *Ac. TRE-MG no RE nº 060095246, de 25/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchall De Moura, publicado em Sessão de 25/11/2024.*

REGISTRO DE CANDIDATURA

Documentação

Prazo. Entrega

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). INTEMPESTIVIDADE. REGISTRO INDIVIDUAL DE CANDIDATURAS (RRCI). PRAZO PARA APRESENTAÇÃO SUPLEMENTAR. ART. 29, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. REGULARIDADE. AGRAVO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o DRAP referente aos candidatos a vereador nas eleições municipais de 2024, sob alegação de intempestividade. II. Questão em Discussão Discute-se se a apresentação do DRAP pela Federação agravante, após o prazo geral, mas dentro do período excepcional previsto no art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, pode ser considerada tempestiva. III. Razões de Decidir Preliminar de Prevenção na Distribuição do Feito: Rejeitada, pois inexistente determinação legal de julgamento conjunto dos DRAPs majoritários e proporcionais. Regularidade do DRAP: Verifica-se que: a. O DRAP foi apresentado antes da intimação de ofício prevista no art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, após o protocolo dos RRCIs pelos candidatos individualmente, conforme previsto no art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. b. Todos os requisitos de regularidade foram preenchidos, incluindo a observância da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Jurisprudência Aplicável: A possibilidade de apresentação complementar do DRAP dentro do prazo excepcional protege o direito dos candidatos de participar do pleito, resguardando a legitimidade do processo eleitoral, conforme precedente do TRE-MG no processo nº 0600287-09.2024.6.13.0322. IV. Dispositivo e Tese Agravo interno provido. Reformada a sentença para deferir o DRAP da Federação. Fica firmada a tese de que a apresentação do DRAP dentro do prazo excepcional previsto no art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, após protocolo de RRCIs, é válida e suficiente para resguardar a participação dos candidatos no pleito. Dispositivos Relevantes Citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 10, § 3º, e 11, § 4º; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 29, § 3º. Jurisprudência Relevante Citada: TRE-MG, Agravo Interno no RE nº 0600287-09.2024.6.13.0322.” *Ac. TRE-MG no AgR no(a) REI nº 060027932, de 19/11/2024, Rel. Des. Salvio Chaves, publicado em Sessão de 19/11/2024.*

Nome – Urna eletrônica

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SITUAÇÃO DE INAPTO. NÃO INCLUSÃO DO NOME NAS URNAS ELETRÔNICAS. INEXISTÊNCIA DE VOTOS VÁLIDOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto contra decisão monocrática que manteve a r. sentença de indeferimento do registro de candidatura ao cargo de Vereador no Município de Pouso Alegre nas eleições de 2024, em razão de suspensão de direitos políticos e da falta de filiação pelo prazo mínimo legal. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Verificar se houve perda superveniente do objeto, em razão da situação de inapto do candidato, sem inclusão de seu nome nas urnas eletrônicas. III. RAZÕES DE DECIDIR A consulta aos resultados das eleições de 2024 e à página Divulgacandcontas do TSE confirma que o recorrente não figurou como

candidato nas urnas eletrônicas, estando na situação de INAPTO. Os votos digitados para candidato inapto são considerados nulos e não influenciam a totalização dos votos válidos. À luz dos art. 7º e seguintes da Res. TSE nº 23.677/2021, todos os cálculos de representação proporcional consideram apenas os votos válidos obtidos. Reconheceu-se a perda superveniente do objeto pela ausência de utilidade na análise do recurso, visto que o Agravante não obteve votos válidos. IV. DISPOSITIVO 4.1. Agravo interno não conhecido, em razão da perda superveniente do interesse recursal. Dispositivos relevantes citados: Art. 7º e seguintes da Res. TSE nº 23.677/2021.” *Ac. TRE-MG no AgR no(a) REI nº 060051053, de 27/11/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado em Sessão de 27/11/2024.*

Renúncia

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. RENÚNCIA À CANDIDATURA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. DIREITO POTESTATIVO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso eleitoral interposto contra a sentença que deixou de homologar a renúncia à candidatura ao cargo de Vereadora. II. Questão em Discussão Discute-se se o ato de renúncia está limitado ao prazo final para substituição de candidatos. III. Razões de Decidir A renúncia é um ato unilateral de vontade do candidato ou da candidata, que produz efeitos imediatos, independentemente de concordância do partido político ou da Justiça Eleitoral. Mesmo que a renúncia tenha sido apresentada após o prazo de substituição de candidatos ou de que existam suspeitas de que o ato esteja viciado por corrupção, a homologação não pode ser negada, uma vez cumpridas as formalidades legais. A discussão quanto à eventual prática de abuso de poder pela coligação adversária deve ser discutida em ação própria, em que os envolvidos poderão ser adequadamente responsabilizados. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. A tese firmada é de que a renúncia à candidatura é ato unilateral, que não depende da concordância de terceiros ou da Justiça Eleitoral para produzir efeitos, desde que cumpridas as formalidades legais. Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.609/2019, art. 69. Jurisprudência relevante citada: AgR-REspe nº 61245/2014, Rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima; RESpe nº 61245/2014, Rel. Min. João Otávio de Noronha.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060008520, de 19/11/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado em Sessão de 19/11/2024.*

REPRESENTAÇÃO

Ajuizamento

Prazo

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AJUIZAMENTO APÓS O PLEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.

Recurso eleitoral interposto contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, em representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada após a realização do pleito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão do ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular após a realização do pleito, está em conformidade com o ordenamento jurídico eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O prazo final para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular é a data da eleição, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir. 4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está consolidada no sentido de que, ultrapassada a data do pleito, não mais subsiste interesse processual para o ajuizamento de representação por propaganda irregular. 5. No caso concreto, tendo a representação sido ajuizada após a realização das eleições municipais, houve perda superveniente do objeto, impondo-se a manutenção da sentença que IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: "A representação por propaganda eleitoral irregular deve ser proposta até a data do pleito, sob pena de perda superveniente do objeto e consequente extinção do processo sem resolução de mérito." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-C; CPC/2015, art. 485, VI. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI nº 343978, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 07/12/2015." *Ac. TRE-MG no RE nº 060031865, de 27/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado em Sessão de 27/11/2024.*

Legitimidade ativa

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARREATA. ELEIÇÕES 2024. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME Recurso Eleitoral interposto contra a sentença, que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), reconhecendo a irregularidade da utilização de trio elétrico em carreata. A sentença em questão confirmou, em parte, a liminar requerida e, em razão da conduta descrita no art. 77, IV, do CPC, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em avaliar a correção da sentença recorrida, que reconheceu a irregularidade da utilização de trio elétrico em carreata e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminar de ilegitimidade ativa do partido coligado para propor de forma isolada a representação por propaganda irregular, suscitada de ofício. Nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97 "O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos". No caso, conforme se apurou, o Partido representante PSD (Partido Social Democrático) do Campo do Meio/MG está coligado desde o dia 21/07/2024, com os Partidos Republicanos, PSB e com a FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, formando assim a Coligação "SEGUIMOS EM FRENTE!", na eleição

majoritária, razão pela qual se revela imprescindível observar a regra imposta pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Preliminar acolhida. IV. DISPOSITIVO Processo extinto sem resolução do mérito. Afastada a multa aplicada pelo juízo de 1º grau.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060043697, de 27/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, em decorrência de discurso em evento de inauguração de obra pública, atribuído a agentes políticos, contendo, segundo a inicial, mensagem de cunho eleitoral. II. Questão em Discussão A controvérsia reside em saber se os discursos proferidos pelos representados, em inauguração de obra pública, caracterizam propaganda eleitoral antecipada, nos termos da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.610/2019. III. Razões de Decidir Rejeitada preliminar de ilegitimidade ativa, visto que os recorrentes, enquanto candidatos registrados, possuem legitimidade para ajuizar a representação, conforme art. 96 da Lei nº 9.504/1997. [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº 060088370, de 25/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado em Sessão de 25/11/2024.*

Legitimidade passiva

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. POSTAGEM OFENSIVA, DIFAMATÓRIA E DE CONTEÚDO DE DESINFORMAÇÃO EM PERFIL FAKE (ANÔNIMO) NO FACEBOOK. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO NÚMERO DE IP FORNECIDO PELO PROVEDOR DE APLICATIVO. INTERPRETAÇÃO DO § 2º DO ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/97, SEGUNDO A QUAL A SANÇÃO DE MULTA ELEITORAL DEVE SER IMPOSTA A TODOS OS USUÁRIOS QUE REPRODUZIREM A POSTAGEM ANÔNIMA, E NÃO SOMENTE O VERDADEIRO RESPONSÁVEL PELO PERFIL FAKE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame. Recurso eleitoral interposto contra sentença judicial que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais formulados na representação eleitoral, tornando definitiva a tutela de urgência concedida para remoção de postagem com conteúdo difamatório e ameaçador no Facebook deixando, entretanto, de impor a multa eleitoral prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97, por não ter se caracterizado o anonimato da postagem fake promovida na rede social Facebook. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste na aferição se subsiste a natureza anônima do perfil fake no facebook, mesmo tendo sido disponibilizados os registros de conexão e de acesso, com identificação do número de IP associado ao referido perfil fake, bem como a possibilidade de aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, sem que tenha havido pedido recursal para condenação ao pagamento de multa, limitando-se o pedido do recorrente à reforma da sentença para que os autos sejam devolvidos ao Juízo eleitoral de origem para prosseguimento da investigação destinada à identificação do verdadeiro autor do perfil fake. III. Razões de decidir. PRELIMINAR. 1. Da desnecessidade de inclusão dos provedores de aplicação no polo passivo da representação eleitoral (suscitada

pelo recorrido). ACOLHIDA. 1.1. Verifica-se acertada a jurisprudência do TSE citada pelo recorrido que se orienta no sentido de que ‘à luz do § 4º do art. 40 da Res.–TSE nº 23.610/2019, é prematura a integração dos provedores de aplicação da internet ao polo passivo da representação, in initio litis, por força do que dispõe o art. 39 da mesma Resolução, sendo cabível a indicação somente na hipótese de descumprimento de determinações judiciais’ (TSE - Representação nº 0600550-68/DF, Rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, julgado e publicado em 30.9.2022). 1.2. Reforça-se esse entendimento a previsão contida no § 1º–A do art. 30 da Resolução TSE nº 23.610/TSE, que dispõe que a multa prevista no § 1º do mencionado artigo, que reproduz a regra do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, ‘não poderá ser aplicada ao provedor de aplicação de internet’. 1.3. PRELIMINAR ACOLHIDA para que o recorrido FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. seja removido do polo passivo da presente representação eleitoral, devendo ser identificado, em nova autuação, como terceiro interessado na lide. [...] *Ac. TRE-MG no RE nº 060081731, de 27/11/2024, Rel. Des. Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 27/11/2024.*

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. INOBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE. COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA. ELEIÇÕES 2024. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME Recurso Eleitoral interposto em face da sentença que julgou procedente a Representação nos termos do art. 57–B da Lei das Eleições e, por consequência, condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Preliminar de ilegitimidade passiva do candidato: analisar se ele detém a prerrogativa de ser demandado como parte nesta representação. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminar – Ilegitimidade Passiva Em se tratando de redes sociais do candidato, a legitimidade passiva para figurar em demanda na qual se discute eventual irregularidade na propaganda veiculada em seus perfis de rede social (Facebook e Instagram) é patente. Preliminar rejeitada [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº 060062384, de 27/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite De Padua, publicado em Sessão de 27/11/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA IRREGULAR. INTERNET. DEEP FAKE DE VOZ. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. MULTA AFASTADA. I. CASO EM EXAME Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados nesta representação, em razão da propaganda eleitoral irregular, aplicando-se multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Preliminar: aferir se o recorrente tem legitimidade passiva para figurar como representado nos autos. [...] . III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo recorrente O fato de a empresa do recorrente não estar regularizada junto à Receita Federal (CNPJ inapto) não altera a titularidade dos perfis nas redes sociais, que, uma vez vinculados à empresa, atraem a responsabilidade do sócio administrador pelas publicações ali veiculadas. Preliminar rejeitada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060043471, de*

25/11/2024, Rel. Juiz. Antônio Leite De Padua, publicado em Sessão de 25/11/2024.

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FAKE NEWS. REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação ajuizada pela Coligação recorrente em face do recorrido e do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., alegando prática de propaganda eleitoral negativa e disseminação de fake news em grupo de WhatsApp e em redes sociais, atribuindo-se ao prefeito de Coimbra suposta fraude em processo licitatório. II. Questão em Discussão Discute-se se as postagens realizadas pelo recorrido configuram propaganda eleitoral negativa e fake news, a justificar sua remoção e responsabilização; e se a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. deve integrar o polo passivo da demanda, dado seu papel de provedor de redes sociais. III. Razões de Decidir Admissibilidade: Constatado que o recurso é próprio e tempestivo, bem como atende aos requisitos de admissibilidade, dele se conhece. Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.: O recorrido Facebook argumentou ilegitimidade passiva, alegando ausência de ingerência sobre o WhatsApp e restrições legais de responsabilidade direta. Em consonância com o art. 40, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que permite que provedores de redes sejam oficiados para cumprir ordens judiciais sem integrar o polo passivo, acolho a preliminar e excluo o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. da lide.[...]” Ac. TRE-MG no RE nº 060058184, de 19/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado em Sessão de 19/11/2024

Prazo recursal

“Eleitoral. Recurso na Representação relativa à propaganda eleitoral irregular. Eleições Municipais 2024. Bens de uso comum. Distribuição de materiais de campanha no interior de estabelecimentos comerciais da cidade, em desacordo com o art. 37, caput, da Lei n.º 9.504/1997. Sentença. Multa aplicada. Preliminar de intempestividade do recurso. Acolhida. Recurso não conhecido. I. Caso em exame. 1. Representação relativa à prática de propaganda eleitoral irregular, consistente em distribuição de materiais de campanha em estabelecimentos comerciais considerados bens de uso comum, nos termos do artigo 37, caput e § 4º, da Lei n.º 9.504/1997 2. Questão preliminar de intempestividade do recurso. II. Questão em discussão. 3. Analisar se o recurso eleitoral é tempestivo. III. Razões de decidir. 4. A intimação da recorrente a respeito da sentença se deu com a publicação no Mural Eletrônico de 14/9/2024. Prazo decorrido em 15/9/2024. Recurso interposto aos 17/9/2024, após o prazo de 1 (um) dia previsto no art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997. 5. Os prazos do devido processo eleitoral são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feridos, no período compreendido entre 15 de agosto a 19 de dezembro do ano das Eleições Municipais 2024. IV. Dispositivo e tese. 6. Recurso não conhecido. Dispositivo relevante citado: Art. 15, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019. Art. 39, § 3º e § 11, da Lei n.º 9.504/1997. Art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997. Resolução TSE n.º 23.738/2024 - Calendário Eleitoral

(Eleições 2024).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060063739, de 27/11/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado em Sessão de 27/11/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA.IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. I- Caso em exame 1. Suposta propaganda eleitoral antecipada realizada durante a convenção partidária. II- Questão em discussão 2.A questão em discussão consiste em se verificar preliminarmente a tempestividade do recurso e, no mérito, a existência de propaganda eleitoral antecipada. III - Razões de decidir 3. Preliminar de intempestividade. A intimação do recorrente a respeito da sentença se deu com a publicação no Mural Eletrônico em 25/08/2024. Prazo exaurido em 26/08/2024. Recurso interposto e, 27/08/2024, após o prazo de1 (um) dia conferido pelos arts. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997 e 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019. 4.Os prazos no processo eleitoral são contínuos e peremptórios, não se suspendem aos sábados, domingos e feridos, no período compreendido entre 15 de agosto a 19 de dezembro do ano das Eleições Municipais 2024.Resolução TSE n.º 23.738/2024 - Calendário Eleitoral (Eleições 2024). 5.Recurso interposto fora do prazo legal. IV – Dispositivo 4. Recurso não conhecido. Dispositivos relevantes citados: Art. 39, §§ 3º e 11, da Lei n.º 9.504/1997. Art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997. Resolução TSE n.º 23.738/2024 - Calendário Eleitoral (Eleições 2024). Art. 22 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060008252, de 27/11/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado em Sessão de 27/11/2024.*

“Eleitoral. Recurso na Representação relativa à propaganda eleitoral irregular. Eleições Municipais 2024. Carro de som. Veículo circulando pela cidade isoladamente, sem acompanhar carreata, caminhada ou passeata. Sentença. Determinação de apreensão de carros de som ou motocicleta adaptada para este fim que estejam circulando no Município de Novo Cruzeiro, fora das hipóteses permitidas na Lei. Abstenção da prática do ato. Astreintes. Não cumprimento. Multa aplicada. Ausência de previsão de multa pela prática de propaganda irregular. Preliminar de intempestividade do recurso. Acolhida. Recurso não conhecido. I. Caso em exame. 1. Representação relativa à prática de propaganda eleitoral irregular, consistente em divulgação de candidatura por meio de jingle em carro de som, circulando pela cidade, sem acompanhar carreata, passeata ou caminhada. 2. Questão preliminar de intempestividade do recurso, suscitada pela d. PRE. II. Questão em discussão. 3. Analisar se o recurso eleitoral é tempestivo. III. Razões de decidir. 4. A intimação dos recorrentes a respeito da sentença se deu com a publicação no Mural Eletrônico de 18/10/2024. Prazo exaurido em 19/10/2024. Recurso interposto em 21/10/2024, após o prazo de 1 (um) dia conferido pelo art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997. 5. No procedimento eleitoral, os prazos são contínuos e peremptórios, não se suspendem aos sábados, domingos e feridos, no período compreendido entre 15 de agosto a 19 de dezembro do ano das Eleições Municipais. IV. Dispositivo e tese. 6. Recurso não conhecido. Dispositivo relevante citado: Art. 15, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019. Art. 39, §§ 3º e 11, da Lei n.º 9.504/1997. Art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997. Resolução TSE n.º 23.738/2024 - Calendário Eleitoral (Eleições 2024).” *Ac. TRE-MG no RE nº*

060093224, de 27/11/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado em Sessão de 27/11/2024.

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE KITS ODONTOLÓGICOS EM ANO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por conduta vedada, proibindo a distribuição de kits odontológicos, no ano eleitoral de 2024, por não configurar programa social contínuo e preexistente. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o recurso é tempestivo; (ii) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova testemunhal; e (iii) a distribuição de kits odontológicos configura exceção à vedação do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 por se tratar de programa social preexistente. III. Razões de decidir 3. Preliminar. Intempestividade do recurso. O recurso é tempestivo, pois apresentado dentro do prazo de 3 dias previsto no art. 73, § 13, da Lei nº 9.504/97, aplicável aos casos de conduta vedada. Rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060042645, de 13/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 18/11/2024.*

Prova

“Eleitoral. Recurso na Representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro. Eleições Municipais 2024. Provas questionadas. WhatsApp. Textos. Áudio. Montagem. Manipulação. Sentença. Julgado procedente. Multa aplicada. Instrução dos autos com provas inidôneas. Reprodução fotográfica de ambiente do aplicativo WhatsApp a partir de tela de smartphone. Áudio que teria sido extraído do grupo do qual o representado é membro. Impugnação. Necessidade de perícia. Impossibilidade. Incompatibilidade com o procedimento das representações fundadas no art. 96 da Lei das Eleições. Ausência de comprovação da materialidade e da autoria. Recurso a que se dá provimento. Ausência de publicidade na mensagem divulgada em grupo de mensagens particulares whatsapp. Inaplicabilidade das regras atinentes à propaganda eleitoral. Julgado improcedente o pedido na representação. Multa insubsistente. I. Caso em exame. 1. Recurso eleitoral contra sentença que julgou procedente pedido na representação relativa à divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Multa aplicada. 2. Recorrente alega que as provas carreadas aos autos são imprestáveis para sustentar a condenação havida no primeiro grau, por serem reproduções fotográficas de imagens e de sons, não submetidas a perícia. 3. Uma vez impugnadas, seria necessário a apresentação da respectiva autenticação eletrônica ou realização de perícia (art. 422 CPC/2015). Impossibilidade. 4. Inaplicabilidade das normas sobre propaganda eleitoral às mensagens enviadas via WhatsApp. II. Questão em discussão. 5. Idoneidade das provas carreadas aos autos pela parte representante. Autenticidade e integridade. Materialidade e autoria. 6. Provas impugnadas. Espécies que demandam outros meios de comprovação. Impossibilidade de realização de perícia devido ao célere e rígido procedimento das representações fundadas no art. 96 da Lei das Eleições. 7. Conteúdo divulgado em grupo privado do aplicativo do WhatsApp, que, em regra, são inatingíveis pelo controle do Judiciário, por se

tratar de ambiente restrito, particular, não aberto ao público. Situação que não se enquadra no conceito de publicidade nem propaganda eleitoral. III. Razões de decidir. 8. Documentos de prova consubstanciados em reproduções de imagens e sons, por serem dotados de eficácia probatória relativa, admitem impugnação. Necessidade perícia para investigar sua autenticidade (art. 225 do CC/2002), não realizada nos autos. 9. O procedimento relativo ao processamento das representações fundadas no art. 96 da Lei n.º 9.504/1997 não comporta a realização de perícia. [...] 2. “Elementos de prova consubstanciados em reprodução fotográficas e fonográficas de ambiente de dispositivo móvel eletrônico são dotados de eficácia probatória relativa; se impugnados pela parte contra quem forem exibidos, carecem da respectiva autenticação eletrônica mediante perícia, inviável no procedimento estreito das representações fundadas no art. 96 da Lei n.º 9.504/1997.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060046780, de 27/11/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado em Sessão de 27/11/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SUPOSTA PROPAGANDA DIFAMATÓRIA. WHATSAPP. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CÓDIGOS HASHS. FALTA DE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em Exame Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido em representação, com fundamento no artigo 17, III da Resolução TSE nº 23.608/2019, em virtude da ausência de requisitos essenciais às representações acerca de propaganda irregular, consistentes na identificação precisa da postagem e da sua autoria. A mensagem enviada em grupos privados no mensageiro eletrônico WhatsApp, em regra, não se submete às normas sobre propaganda eleitoral. Art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 II [...] A recorrente não apresentou os códigos hashes, o que impossibilita o prosseguimento do procedimento e impede, inclusive, a suspensão da propaganda alegadamente irregular, contrariando os arts. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014. Insuficiência probatória da apresentação de prints da publicidade impugnada, não comprovados por ata notarial ou plataforma Verifact ou PACWeb. A mensagem enviada em grupos privados no mensageiro eletrônico WhatsApp, em regra, salvo potencial de "viralização", não se submete às normas sobre propaganda eleitoral, conforme o art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. IV. Dispositivo. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060038021, de 27/11/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado em Sessão de 27/11/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SUPOSTA MENSAGEM DIFAMATÓRIA. WHATSAPP. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. ELEIÇÕES 2024. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em Exame Recurso eleitoral interposto contra sentença que não conheceu da representação. com fundamento no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, em virtude da ausência de requisito essencial às iniciais de representações acerca de propaganda irregular na internet, extinguindo o feito sem resolução de

mérito. II - Questão de Discussão O recurso devolve ao conhecimento desta Corte Eleitoral o exame quanto aos requisitos da inicial de representação por propaganda eleitoral irregular veiculada no mensageiro instantâneo WhatsApp. [...] o recorrente não apresentou os códigos hashes, o que impossibilita o prosseguimento do procedimento e impede a eventual suspensão da propaganda alegadamente irregular. Contrariedade aos arts. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 e 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Insuficiência da apresentação de prints da publicidade impugnada, não comprovados por ata notarial ou plataforma Verifact ou PACWeb. A mensagem enviada em grupos privados no mensageiro eletrônico WhatsApp, em regra, não se submete às normas sobre propaganda eleitoral, conforme o art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 IV. Dispositivo. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060051518, de 27/11/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado em Sessão de 27/11/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SUPOSTA PROPAGANDA DIFAMATÓRIA. WHATSAPP. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CÓDIGOS HASHS. FALTA DE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em Exame Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido em representação, com fundamento no artigo 17, III da Resolução TSE nº 23.608/2019, em virtude da ausência de requisitos essenciais às representações acerca de propaganda irregular, consistentes na identificação precisa da postagem e da sua autoria. A mensagem enviada em grupos privados no mensageiro eletrônico WhatsApp, em regra, não se submete às normas sobre propaganda eleitoral. Art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 II - Questão de Discussão O recurso devolve ao conhecimento desta Corte Eleitoral o exame quanto aos requisitos da inicial de representação por propaganda eleitoral irregular veiculada no mensageiro instantâneo WhatsApp. III. Razões de Decidir Preliminar de nulidade da sentença por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Rejeitada. Consoante o art. 40-B da Lei 9.504/97, inexistente dilação probatória no procedimento relativo às propagandas eleitorais irregulares. Incumbe à parte representante a obrigação de fazer prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário pela suposta propaganda irregular. É lícito ao Juízo indeferir produção de prova no procedimento angusto das representações eleitorais, sem que isso configure cerceamento de defesa. Não obstante, o juízo a quo deferiu a liminar determinando a diligência requerida a fim de confirmar a propriedade do número telefônico do suposto autor do ilícito. [...]. *Ac. TRE-MG no RE nº 060038021, de 27/11/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado em Sessão de 27/11/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA. MULTA. Preliminar de cerceamento de defesa - rejeitada. O art. 96 da Lei das Eleições é célere, devendo a prova ser pré-constituída. [...].” *Ac. TRE-MG no RE nº 060006287, de 27/11/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado em Sessão de 27/11/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL EM REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. I. CASO EM EXAME Mandado de segurança impetrado em face de decisão do Juiz Eleitoral, que indeferiu a produção de provas testemunhal e documental requeridas nos autos da Representação nº 0601158-83.2024.6.13.0275. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Analisar a legalidade do ato da autoridade impetrada na instrução de feito eleitoral, que indeferiu a produção de provas. III. RAZÕES DE DECIDIR A decisão impugnada entendeu desnecessária a realização de audiência baseando-se em argumento genérico de que a matéria abordada é "técnica e de fácil compreensão e entendimento". O dever de fundamentação das decisões judiciais decorre do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. O art. 489, § 1º, III, do CPC prevê que não se considera fundamentada a decisão quando invocar fundamentação genérica. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas pelo juiz em decisão fundamentada (art. 370 do CPC). A decisão impugnada não menciona os motivos pelos quais considerou dispensáveis, no caso específico, a oitiva das testemunhas e, principalmente, a diligência requerida (expedição de ofício ao instagram). Inobservância das garantias fundamentais do devido processo legal e da ampla defesa. Ofensa a direito líquido e certo do impetrante. IV. DISPOSITIVO Segurança concedida para ratificar a liminar, cassar a decisão impugnada e deferir a produção das provas pleiteadas.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060147970, de 19/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite De Padua, publicado no DJEMG de 22/11/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE KITS ODONTOLÓGICOS EM ANO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por conduta vedada, proibindo a distribuição de kits odontológicos, no ano eleitoral de 2024, por não configurar programa social contínuo e preexistente. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o recurso é tempestivo; (ii) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova testemunhal; e (iii) a distribuição de kits odontológicos configura exceção à vedação do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 por se tratar de programa social preexistente. III. Razões de decidir [...] 4. Preliminar. Cerceamento de produção de prova. Não houve cerceamento de produção de prova, uma vez que o recorrente não especificou o requerimento de prova testemunhal, nem apresentou rol de testemunhas na contestação. Rejeitada a preliminar de cerceamento de produção de prova. 5. Dos documentos juntados com o recurso eleitoral. Não conhecimento, em razão da preclusão.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060042645, de 13/11/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 18/11/2024.*